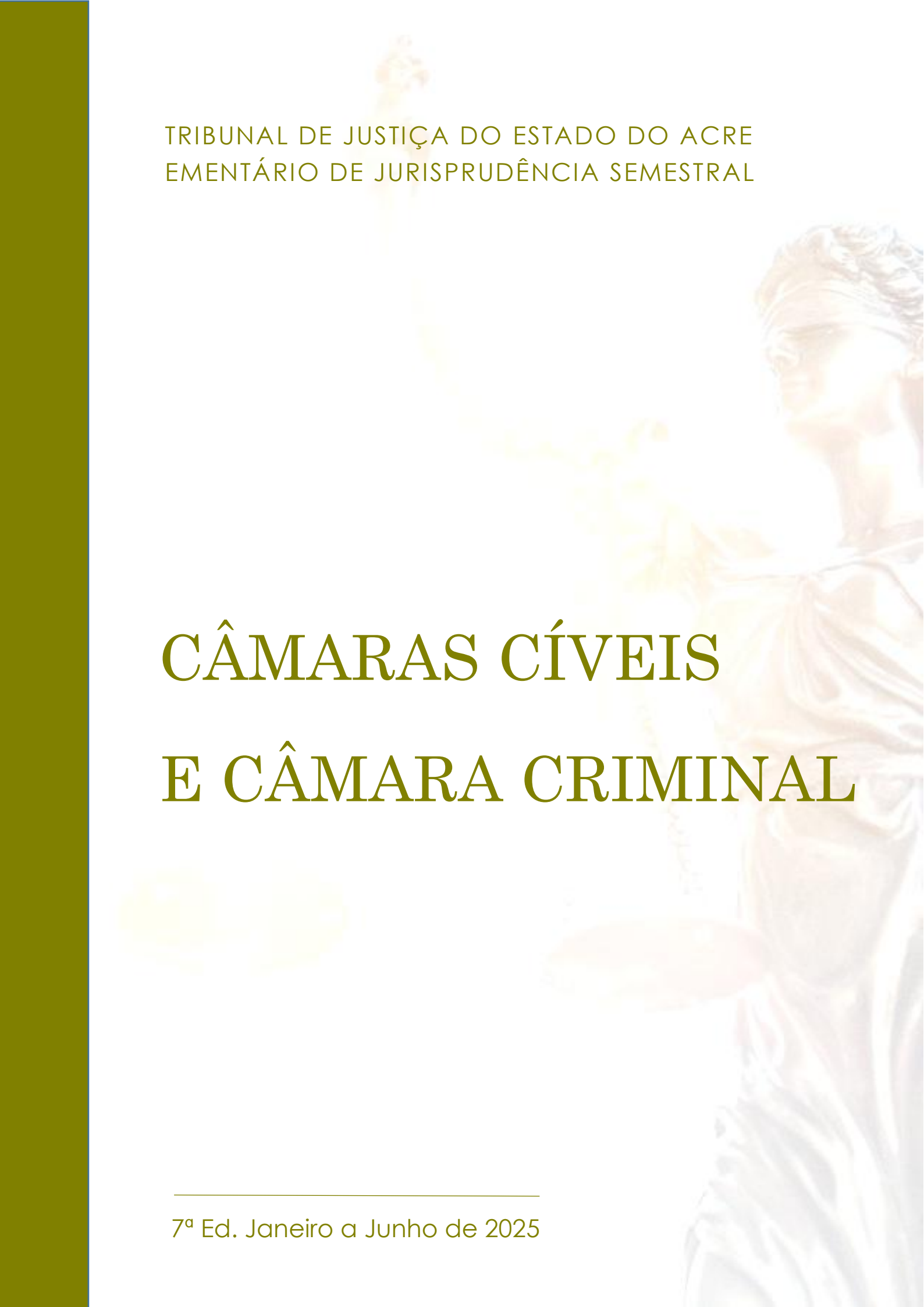




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA SEMESTRAL

CÂMARAS CÍVEIS E CÂMARA CRIMINAL

7ª Ed. Janeiro a Junho de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Ementário Semestral de Jurisprudência das Câmaras Cíveis e Câmara Criminal
Janeiro a Junho de 2025

Elaborado pela Coordenadoria de Normas e Jurisprudência - CONJU
Divisão de Coleta e Organização de Jurisprudência - DICOJ

APRESENTAÇÃO

O Ementário de Jurisprudência das Câmaras Cíveis e Câmara Criminal reúne, em sua primeira edição, decisões colegiadas proferidas e publicadas no Diário da Justiça Eletrônico estadual e nacional no primeiro semestre de 2025.

A compilação das ementas é realizada pela Coordenadoria de Normas e Jurisprudência – Divisão de Coleta e Organização de Jurisprudência, em conjunto com os gabinetes dos desembargadores, com o objetivo de destacar o posicionamento dos órgãos do Tribunal de Justiça do Acre frente a questões jurídicas de grande relevância e/ou repercussão.

Por meio deste livro, profissionais, estudantes do Direito e colaboradores passam a ter acesso rápido a decisões importantes, com informações sobre a classe processual, nº do processo, nome do relator, data do julgamento, e diário em que foi publicada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
Biênio 2025/2027

Des. Laudivon Nogueira – Presidente
Des.^a Regina Ferrari - Vice-Presidente
Des. Nonato Maia - Corregedor-Geral da Justiça

1^a CÂMARA CÍVEL

Des. Roberto Barros – Presidente
Des. Elcio Mendes - Membro
Des. Lois Arruda – Membro

2^o CÂMARA CÍVEL

Des. Júnior Alberto - Presidente
Des.^a Waldirene Cordeiro - Membro
Des. Luís Camolez

CÂMARA CRIMINAL

Des. Francisco Djalma - Presidente
Des.^a Denise Bonfim - Membro
Des. Samoel Evangelista - Membro

SIGLAS

AgExPe	Agravo de Execução Penal
AI	Agravo de Instrumento
ApCiv	Apelação Cível
ApCrim	Apelação Criminal
AR	Ação Rescisória
ConfJurisd	Conflito de Jurisdição
Des.	Desembargador
Des. ^a	Desembargadora
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
HC	Habeas Corpus
n.	número
PDEI	Pedido de Desaforamento
Rel.	Relator
Rel. ^a	Relatora
RemNecCiv	Remessa Necessária Cível
RSE	Recurso em Sentido Estrito

SUMÁRIO

1ª Câmara Cível	7
Consórcio	7
Despejo para Uso Próprio	8
Fornecimento de Energia Elétrica	9
Fornecimento de Medicamentos	10
Improbidade Administrativa.....	11
Indenização por Dano Material	13
Indenização por Dano Material	14
Indenização por Dano Material	16
Indenização por Dano Moral	17
Infração Administrativa.....	18
Inventário e Partilha	20
Repetição do Indébito	21
Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência.....	23
Saúde.....	25
Serviços de Saúde	26
Vícios de Construção	26
2ª Câmara Cível	28
Cédula de Crédito Rural	28
Cobrança de Aluguéis - Sem Despejo	29
Competência da Justiça Estadual	30
Dano ao Erário	31
Direito Administrativo e outras Matérias de Direito Público	32
Educação Infantil - Pré-Escola	34

Empréstimo Consignado	35
Enriquecimento Ilícito	36
Esbulho / Turbação / Ameaça	36
Indenização por Dano Moral	38
Infraestrutura	39
Liberação de mercadorias	41
Obrigação de Fazer / Não Fazer	43
Parceria Agrícola e/ou Pecuária	44
Qualidade	45
Reajuste Contratual	47
Câmara Criminal.....	48
Apropriação Indébita	48
Corrupção Passiva	49
Crimes de Tortura	51
Crimes de Tortura	52
Crimes contra a Liberdade Pessoal	53
Estelionato contra Idoso	54
Feminicídio	56
Lesão Corporal.....	57
Pena Privativa de Liberdade	59
Pena Privativa de Liberdade	60
Tráfico de Drogas e Condutas Afins.....	61
Tráfico de Drogas e Condutas Afins.....	62
Tráfico de Drogas e Condutas Afins.....	63
Violência Doméstica.....	65

1ª Câmara Cível

Consórcio

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. NEGÓCIO JURÍDICO. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1.Apelação Cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade de negócio jurídico firmado com administradora de consórcios. 2.A apelante alega ter sido induzida a erro ao aderir a contrato de consórcio, sob a promessa de contemplação imediata, o que não se concretizou. 3.O juízo de primeiro grau concluiu pela validade do contrato e afastou a pretensão de ressarcimento em dobro e indenização por danos morais. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4.Saber se houve vício de consentimento decorrente de promessa enganosa de contemplação imediata em contrato de consórcio. 5.Analisar a possibilidade de restituição dos valores pagos e eventual indenização por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR 6.O sistema de consórcio é regulado pela Lei n. 11.795/2008, prevendo que a contemplação ocorre por sorteio ou lance, sem garantia de prazo determinado. 7.O contrato assinado pela apelante continha cláusula expressa informando a inexistência de contemplação garantida, devidamente destacada no documento. 8.Documentos nos autos indicam que a apelante recebeu orientação adequada sobre o funcionamento do consórcio, afastando a tese de vício de consentimento. 9.Precedentes deste Tribunal confirmam que a promessa de contemplação imediata, sem comprovação de propaganda enganosa, não gera nulidade do contrato nem dever de indenização por dano moral. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. 11.Tese de julgamento: O contrato de consórcio é válido e não há nulidade decorrente de suposta

promessa de contemplação imediata, quando o consumidor foi devidamente informado sobre as regras da adesão ao grupo. A restituição dos valores pagos deve seguir as regras contratuais e legais aplicáveis. Dispositivos relevantes citados Lei n. 11.795/2008, art. 22 Código de Processo Civil, arts. 373, I, 1.010 e 1.012 Jurisprudência relevante citada Precedentes deste Tribunal sobre a validade do contrato de consórcio e a inexistência de dano moral quando ausente comprovação de propaganda enganosa.

(ApCiv nº 0708096-19.2024.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros. 1ª Câmara Cível. Julgado em 7.4.2025. Publicado no DJE n. 7.755, de 8.4.2025, p. 32.)

Despejo para Uso Próprio

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO LOCATÍCIA. ALEGAÇÃO DE COMODATO VERBAL. DÚVIDA SOBRE A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em Ação de Despejo cumulada com Cobrança, que deferiu liminar para desocupação do imóvel, com fundamento no art. 59, § 1º, VIII, da Lei 8.245/91. O Agravante alega inexistência de contrato de locação e sustenta que o imóvel lhe foi concedido em comodato verbal, utilizado para moradia há vários anos, sem cobrança regular de aluguéis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar de despejo, à luz da controvérsia quanto à existência de contrato de locação ou comodato verbal entre as partes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão de liminar de despejo com base no art. 59, § 1º, VIII, da Lei 8.245/91 exige a presença de prova da relação locatícia e do inadimplemento contratual, requisitos ausentes no presente caso. 4. A inexistência de contrato escrito e a alegação do Agravante de que

reside no imóvel a título gratuito, por comodato verbal, geram dúvida razoável quanto à natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, o que demanda instrução probatória. 5. Não estando suficientemente demonstrada a existência da relação locatícia entre as partes, deve ser suspensa a ordem de despejo. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. Tese de julgamento: A concessão de medida liminar de despejo exige prova inequívoca da existência de contrato de locação e inadimplemento, sendo incabível quando há dúvida fundada sobre a natureza da relação jurídica, especialmente diante da alegação de comodato verbal. A instrução probatória é imprescindível para definição da natureza da ocupação do imóvel e consequente aplicação do regime jurídico adequado. Dispositivos relevantes citados: Lei 8.245/1991, art. 59, § 1º, VIII; CC, arts. 104, 579 a 585; CPC, arts. 300 e 373, I. Jurisprudência relevante citada: TJRS, AI nº 5149609-25.2024.8.21.7000, Rel. Des. Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, j. 29.08.2024; TJMG, AI nº 2.7372.2510.2022.8.13.0000, Rel. Des. Fausto Bawden de Castro Silva, j. 23.08.2022; TJSP, AC nº 1005483-12.2019.8.26.0007, Rel. Des^a. Silvia Rocha, j. 30.09.2021. (AI nº 1002664-46.2024.8.01.0000, Rel. Des. Lois Arruda. 1ª Câmara Cível. Julgado em 22.4.2025. Publicado no DJE n. 7.764, de 24.4.2025, p. 13.)

Fornecimento de Energia Elétrica

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCÊNDIO. RESIDÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO CAUSAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes pedidos de indenização por danos materiais no importe de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) e materiais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão de incêndio que destruiu a residência do Autor/Apelado, causado por falha no fornecimento de energia elétrica. II. Questão em Discussão 2. Há 3 (três) questões em discussão: (i) se é cabível a inversão do ônus da prova; (ii) se há responsabilidade

objetiva da concessionária no caso concreto e nexo causal; e (iii) se há proporcionalidade na fixação dos danos sofridos pelo Recorrido. III. Razões de decidir 3. Em vista da indubitosa relação de consumo, adequada a inversão do ônus da prova, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 4. O conjunto probatório dos autos releva o nexo causal e responsabilidade objetiva da concessionária Ré/Apelante. 5. Sem reparo o arbitramento da indenização por danos materiais – fundado em laudo elaborado por expert - e danos morais, face a observância aos critérios de proporcionalidade, adequação e necessidade, extensão do dano (perda total do imóvel e bens pessoais), conduta negligente da concessionária e situação econômica das partes. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.025.886/GO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022. TJSP, Apelação Cível 1002834-07.2024.8.26.0005; Relator Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/1/2025; Data de Registro: 28/1/2025. (ApCiv nº 0700220-54.2022.8.01.0010, Rel. Des. Elcio Mendes. 1ª Câmara Cível. Julgado em 15.5.2025. Publicado no DJE n. 7.779, de 19.5.2025, p. 11.)

Fornecimento de Medicamentos

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE INSUMOS ALIMENTAR E HOSPITALARES A INCAPAZ. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. LIMITAÇÃO DO DEVER À MAIORIDADE CIVIL. POSSIBILIDADE. POLÍTICA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO. DIREITO SOCIAL, E NÃO INDIVIDUAL. FINITUDE DOS RECURSOS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DO FINANCEIRAMENTE POSSÍVEL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME: 1. Incapaz, representado pelo Ministério Público, pleiteia insumos alimentar e hospitalares em decorrência de diagnóstico de Atrofia Espinhal

Tipo 1, julgada procedente a pretensão todavia, limitada a obrigação de fazer até a maioria civil do incapaz. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se os efeitos de Sentença de procedência de obrigação de fazer oriunda da Vara da Infância e da Juventude deve se limitar à maioria civil. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A Sentença que condenou o Estado do Acre à obrigação de fazer (fornecimento periódico e contínuo de medicamentos e insumos hospitalares) à incapaz e limitou seus efeitos jurídicos até a sua maioria civil está em consonância e conformidade com o caso concreto, e reflete o momento atual de saúde vivenciado pelo incapaz. 3.2. O Poder Judiciário, no tocante às políticas públicas, nela incluída a assistência à saúde, deve atuar com contenção, interferindo, de modo excepcional, no papel que cabe ao Poder Executivo, observando, no ponto, as infinitas necessidades da sociedade, por um lado, e, de outro lado, a finitude dos recursos públicos. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso de Apelação Cível desprovido. Tese de julgamento: 1. O Poder Judiciário, no tocante às políticas públicas, nela incluída a assistência à saúde, deve atuar com contenção, interferindo, de modo excepcional, no papel que cabe ao Poder Executivo, observando, no ponto, as infinitas necessidades da sociedade, por um lado, e, de outro lado, a finitude dos recursos públicos, portanto, adequada a Sentença que limitou a obrigação de fazer à maioria civil da menor, uma vez oriunda de Juízo da Infância e Juventude a Sentença. Dispositivo relevante mencionado: art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

(ApCiv nº 0800096-40.2021.8.01.0002, Rel. Des. Lois Arruda. 1ª Câmara Cível. Julgado em 27.2.2025. Publicado no DJE n. 7.733, de 7.3.2025, p. 12-13.)

Improbidade Administrativa

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA REJEITOU A PETIÇÃO INICIAL. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame 1. Apelação em face de sentença que rejeitou a petição inicial, nos moldes do art. 17, § 6º-B, da Lei nº 8.429/92, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão, a saber: (i) se estão presentes os pressupostos para receber a petição inicial e dar prosseguimento a ação de improbidade administrativa; e (ii) se é possível condenar o Município de Brasília em litigância de má-fé. III. Razões de decidir 3. Mantém-se o indeferimento da petição inicial eis que não restando evidenciado dolo e prejuízo ao erário público, sendo impossível falar em improbidade administrativa, pois as contratações temporárias visaram atender necessidades excepcionais e transitórias do serviço público de saúde, sem intenção de fraudar o concurso público ou preterir candidatos aprovados. 4. Não há litigância de má-fé quando a parte adversa utilizou-se do meio processual que entendeu adequado para buscar sua pretensão. IV. Dispositivo e tese 5. Apelo desprovido. Dispositivos relevantes citados: art. 37 § 4º da Constituição Federal; art. 1º, § 1º e art. 17, § 6º, incisos I e II, § 6º-B, art. 23-B, § 2º, da Lei Federal nº 8.429/92; Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS nº 72.330/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024; TJAC, Número do Processo: 1002454-92.2024.8.01.0000, Relatora Desª Denise Bonfim, Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional, Data do julgamento: 18/02/2025, Data de registro: 18/02/2025; Número do Processo: 1001570-63.2024.8.01.0000, Relator Des. Lois Arruda, Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional, Data do julgamento: 16/01/2025, Data de registro: 16/01/2025; Número do Processo: 1001656-34.2024.8.01.0000, Relator Des. Nonato Maia, Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional, Data do julgamento: 18/12/2024, Data de registro: 19/12/2024; TJGO, Apelação Cível (CPC): 04084916520198090093, Relator Des Guilherme Gutemberg Isac Pinto, Data de Julgamento: 13/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/07/2020; e TJDF, IRDR 20160810064624 0006276-95.2016.8.07.0008, Relator Arnaldo Camanho, Data de Julgamento: 10/05/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/05/2017.

(ApCiv nº 0700453-43.2020.8.01.0003, Rel. Des. Elcio Mendes. 1ª Câmara Cível. Julgado em 3.4.2025. Publicado no DJE n. 7.755, de 8.4.2025, p. 23.)

Indenização por Dano Material

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDE SOCIAL. SUSPENSÃO DE CONTA. PEDIDO DE REATIVAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME 1. O Facebook Serviços Online do Brasil LTDA interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que deferiu tutela provisória determinando a reativação da conta da requerente no Instagram (@dudahesselll), sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00. 2. A parte agravante sustentou que a suspensão da conta decorreu do cumprimento de seus Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade, além do exercício regular de direito previsto no artigo 188, I, do Código Civil. 3. Alegou, ainda, a impossibilidade de imposição de obrigação inviável, destacando que a conta foi desativada por violação à propriedade intelectual de terceiros e requereu a revogação da decisão ou a redução da multa imposta. 4. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido e a parte agravada não apresentou contrarrazões. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. A questão em discussão consiste em saber se é válida a decisão que determinou a reativação da conta da agravada na plataforma Instagram e a imposição de multa diária em caso de descumprimento. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O juízo a quo fundamentou sua decisão na probabilidade do direito da agravada, tendo em vista que a suspensão da conta se baseou em alegada violação das diretrizes da comunidade, sem que houvesse comprovação suficiente da infração por parte da usuária. 7. Destacou-se que há indícios de que a conta pode ter sido hackeada e que a autora utilizava o perfil para arrecadação de fundos para tratamento de um animal de estimação, além de que sua suspensão agravou quadro de transtorno de ansiedade e depressão, conforme laudo médico apresentado. 8. O perigo de dano também foi reconhecido, considerando que a reativação da conta impacta diretamente na possibilidade de continuidade das atividades de arrecadação da agravada. 9. A

fixação da multa diária foi mantida em razão da necessidade de garantir a efetividade da decisão judicial, sendo considerada razoável em relação às circunstâncias do caso e à capacidade econômica da parte agravante. 10. Os argumentos da agravante não foram suficientes para afastar a conclusão do juízo de origem, uma vez que a decisão impugnada se baseou na análise sumária dos elementos do processo e na necessidade de proteção do direito da agravada. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento: "É válida a decisão judicial que determina a reativação de conta suspensa em rede social quando há indícios de que a exclusão ocorreu sem justa causa, sendo lícita a imposição de multa diária para garantir a efetividade da medida." Dispositivos relevantes citados Código Civil, art. 188, inciso I. Código de Processo Civil, art. 1.019, inciso I. (AI nº 1000115-29.2025.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. 1ª Câmara Cível. Julgado em 22.4.2025. Publicado no 7.763, de 23.4.2025, p. 8.)

Indenização por Dano Material

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ROUBO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONTRATO DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME 1. Ação ordinária visando à reparação de danos materiais decorrentes de roubo em suas dependências. A sentença reconheceu a culpa concorrente da autora e condenou as rés ao pagamento de 50% do prejuízo sofrido, dividindo essa responsabilidade em partes iguais entre ambas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a culpa concorrente poderia ser reconhecida de ofício pelo juízo; (ii) examinar a responsabilidade das rés na prestação dos serviços de vigilância e monitoramento; (iii) avaliar a possibilidade de afastamento ou redução da indenização com base na alegação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A culpa concorrente ocorre

quando tanto a vítima quanto o fornecedor do serviço contribuem para o evento danoso. No caso, as fragilidades estruturais da edificação, aliadas à negligência da autora na manutenção da segurança do estabelecimento, justificam a redução proporcional da indenização. 4. O contrato de vigilância e monitoramento firmado com as rés está sujeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicável a responsabilidade objetiva. Assim, a Protege e a Vigiacre devem responder pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço, independentemente da comprovação de culpa. 5. A falha das rés restou demonstrada nos autos, pois a Protege não enviou funcionários para averiguar o disparo do alarme, e a Vigiacre não providenciou medidas contingenciais adequadas quando os cabos da central telefônica foram cortados, impossibilitando o envio de sinais à central de monitoramento. 6. A tese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros não se sustenta, pois o evento danoso guarda relação direta com as obrigações contratuais das rés, sendo inviável a exclusão de sua responsabilidade com base no art. 14, § 3º, II, do CDC. 7. A alegação de inexistência de comprovação do dano material constitui inovação recursal e não pode ser analisada nesta fase processual. 8. Majoração dos honorários advocatícios recursais para 14% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recursos de apelação desprovidos. Tese de julgamento: "1. A culpa concorrente pode ser reconhecida pelo juízo quando houver elementos nos autos que demonstrem a negligência da vítima na prevenção do dano. 2. Empresas prestadoras de serviços de vigilância e monitoramento respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. A falha no atendimento de ocorrência e a omissão diante do disparo de alarme caracterizam defeito na prestação do serviço, gerando a obrigação de indenizar. 4. A tese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros não se sustenta quando há vínculo entre o evento danoso e as obrigações contratuais do fornecedor. 5. Alegações não suscitadas na fase de conhecimento configuram inovação recursal e não podem ser conhecidas em sede de apelação". Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 14, § 3º, II; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência

relevante citada: TJ-DF, Apelação nº 20110112354347, Rel. Des. Maria de Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, j. 27.01.2016.

(ApCiv nº 0008320-71.2019.8.01.0001, Rel. Des. Lois Arruda. 1ª Câmara Cível. Julgado em 27.3.2025. Publicado no DJE n. 7.749, de 12.3.2025, p. 12-13.)

Indenização por Dano Material

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE EPI. CULPA IN VIGILANDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME 1. Ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais proposta por servidor temporário contra o Estado do Acre, em razão de acidente de trabalho ocorrido durante a execução de serviço público. 2. Sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Estado ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos estéticos, corrigidos desde a data da sentença e acrescidos de juros desde o evento danoso, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 3. Apelação interposta pelo Estado do Acre, alegando a existência de coisa julgada material, ausência de responsabilidade civil do Estado e culpa exclusiva da vítima. Subsidiariamente, pleiteou a redução do quantum indenizatório e a aplicação dos consectários legais conforme o art. 3º da EC 113/2021.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) se houve coisa julgada material em relação aos pedidos de danos morais e estéticos; (ii) se o Estado é responsável pelos danos sofridos pelo autor, considerando a alegação de culpa exclusiva da vítima e a ausência de fornecimento de EPI. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A coisa julgada material foi reconhecida apenas quanto ao pedido de danos materiais, conforme já decidido em primeira instância, considerando que os pedidos naquela ação limitavam-se à compensação por negativa de benefício previdenciário. 6. A responsabilidade civil subjetiva do Estado restou comprovada

diante da omissão do ente público no fornecimento e fiscalização de EPI adequados para a atividade exercida pelo autor, caracterizando culpa in vigilando. 7. O acidente ocorreu durante a execução de serviço público, sem a adoção de medidas de segurança adequadas, configurando o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do Estado e os danos sofridos pelo autor. 8. Os valores fixados para danos morais e estéticos atendem aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não merecendo redução. 9. Quanto aos juros e à correção monetária, aplica-se o art. 3º da EC 113/2021, determinando a incidência de correção pelo INPC e juros conforme a remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021, e, a partir de então, a aplicação exclusiva da taxa SELIC. 10. Precedentes do STJ: REsp 1.495.146/MG, REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS (Tema 905). IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Apelação parcialmente provida para adequar os consectários legais aos critérios estabelecidos pela EC 113/2021. Tese de julgamento: "A responsabilidade civil do Estado, em casos de acidente de trabalho, pode ser reconhecida pela omissão no fornecimento e fiscalização de EPI, configurando culpa in vigilando, sendo aplicáveis os critérios de atualização monetária e juros conforme a EC 113/2021." Dispositivos relevantes citados Constituição Federal, art. 37, § 6º; art. 7º, XXII; art. 39, § 3º. Código de Processo Civil, art. 1.012, caput; art. 1.022, inciso II. Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F. Emenda Constitucional nº 113/2021, art. 3º. STJ, REsp 1.495.146/MG, REsp 1.492.221/PR, REsp 1.495.144/RS, Tema 905. (ApCiv nº 0700071-31.2017.8.01.0011, Rel. Des. Roberto Barros. 1ª Câmara Cível. Julgado em 6.3.2025. Publicado no DJE n. 7.735, de 11.3.2025, p. 26.)

Indenização por Dano Moral

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLATAFORMA DIGITAL DE TRANSPORTE. COBRANÇA INDEVIDA E BLOQUEIO DE CONTA DE USUÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame 1. Apelação em face de sentença que declarou a inexistência de débito, determinou o desbloqueio da conta da autora no aplicativo e fixou indenização por dano moral. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão, a saber: (i) se há ilegitimidade passiva; (ii) se houve falha na prestação do serviço e, conseqüentemente, a responsabilidade civil da empresa Apelante; e (iii) se o valor da indenização por danos morais é adequado e proporcional. III. Razões de decidir 3. A empresa de aplicativo de transporte (Uber) possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo de ação indenizatória, não sendo mera intermediadora tecnológica, mas efetiva fornecedora de serviços que integra a cadeia de consumo. 4. Comprovado o pagamento da corrida em dinheiro diretamente ao motorista mediante PIX, a posterior cobrança do mesmo valor pela plataforma caracterizando defeito na prestação do serviço, configurando cobrança indevida. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: arts. 2º, 3º, 6º, inciso VIII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Jurisprudência relevante citada: TJAC, Número do Processo: 0714497-68.2023.8.01.00001, Relator: Desa. Waldirene Cordeiro, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Data do Julgamento: 22/9/2024, Data de Publicação: 22/9/2024); e Número do Processo: 1000524-78.2020.8.01.0000, Relator: Desa. Eva Evangelista, Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível, Data do Julgamento: 14/9/2020, Data de Publicação: 14/9/2020). (ApCiv nº 0717872-43.2024.8.01.0001, Rel. Des. Elcio Mendes. 1ª Câmara Cível. Julgado em 20.5.2025. Publicado no DJE n. 7.781, de 21.5.2025, p. 12-13.)

Infração Administrativa

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA IMPOSTA PELO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME 1. Ação ordinária ajuizada pelo Departamento Estadual de Água e Saneamento do Acre (DEPASA), atual Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre (SANEACRE), visando à anulação do Auto de Infração n. 861 e da advertência n. 862,

aplicados pelo Município de Rio Branco, sob a alegada ausência de correta descrição do local da infração e da conduta imputada. 2. Sentença de primeiro grau que julgou improcedente a demanda, mantendo a validade do Auto de Infração e da multa aplicada, por entender que a autuação observou os requisitos legais e que a responsabilidade administrativa ambiental do DEPASA restou configurada. 3. Interposição de apelação pelo SANEACRE, reiterando a nulidade do auto de infração por ausência de descrição adequada do fato e por inexistência de responsabilidade da autarquia. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se o Auto de Infração n. 861 atendeu aos requisitos legais exigidos e se a responsabilidade administrativa ambiental do SANEACRE está devidamente configurada. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O Auto de Infração n. 861 preenche os requisitos exigidos pelo art. 140 da Lei Municipal n. 1.330/99 e pelo art. 5º da Lei Municipal n. 1.459/2002, contendo descrição do fato, norma violada e local da infração. 6. As penalidades de advertência e multa podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, nos termos dos arts. 8º, 9º e 13, XVI, da Lei Municipal n. 1.459/2002, não havendo necessidade de gradação progressiva. 7. O DEPASA, à época dos fatos, era responsável pelos serviços de esgotamento sanitário de Rio Branco, conforme Convênio de Cooperação e Contrato de Programa, sendo sua a responsabilidade pela estrutura de saneamento e pela correção das irregularidades apontadas. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença recorrida. 9. Tese de julgamento: "O Auto de Infração ambiental lavrado pelo Município de Rio Branco observou os requisitos legais, sendo desnecessária gradação progressiva de penalidades, e a responsabilidade administrativa ambiental da autarquia restou configurada, nos termos da legislação municipal e da jurisprudência consolidada". Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 373, I, e 487, I. Lei Municipal n. 1.330/99, art. 140. Lei Municipal n. 1.459/2002, arts. 5º, 8º, 9º e 13, XVI.

(ApCiv nº 0705884-64.2020.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros. 1ª Câmara Cível. Julgado em 19.2.2025. Publicado no DJE n. 7.727, de 24.2.2025, p. 8.)

Inventário e Partilha

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. HERDEIRO. BEM DO ESPÓLIO. POSSE EXCLUSIVA. INTERESSE DE AGIR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Ação de arbitramento de aluguel proposta por herdeiros em face de coerdeira que estaria ocupando com exclusividade bem imóvel integrante do espólio, sem qualquer compensação aos demais sucessores. 2. Sentença do Juízo da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, ante a inexistência de partilha dos bens do inventário ainda em fase inicial. 3. Apelação interposta pelos autores sustentando a possibilidade de fixação de aluguel compensatório antes do trânsito em julgado da partilha, e pleiteando o reconhecimento do interesse de agir e o regular prosseguimento da demanda. 4. Contrarrazões pela manutenção da sentença, sob os fundamentos de necessidade de individualização dos quinhões e de competência do juízo cível comum. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. Há três questões em discussão: (i) saber se a ação de arbitramento de aluguel exige a partilha definitiva para o reconhecimento do interesse de agir; (ii) saber se o juízo da Vara de Órfãos e Sucessões detém competência para processar a ação; e (iii) saber se, diante da ausência de partilha e da fase embrionária do inventário, há utilidade prática no prosseguimento da demanda. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O STJ entende que somente com o trânsito em julgado da partilha é que nasce a pretensão individualizada de cobrança de aluguéis pelo uso exclusivo de bem do espólio, sendo este também o marco inicial da prescrição da ação (AgInt no REsp 1952149/SP). 7. Enquanto os bens permanecerem indivisos, subsistem sob o regime do condomínio pro indiviso entre os herdeiros (CC, art. 1.791), não se presumindo prejuízo indenizável pela posse exclusiva sem definição do quinhão de cada herdeiro. 8. A jurisprudência do STJ (REsp 2.054.388/SP) reforça que, sem partilha, não há base fática nem jurídica

suficiente para se aferir prejuízo ou quantificar eventual indenização, dada a necessidade de dilação probatória. 9. Quanto à competência, o juízo do inventário é competente para julgar questões relacionadas à herança, inclusive pedidos indenizatórios entre herdeiros (CPC, art. 612), desde que não envolvam "alta indagação" ou prova complexa, o que não se verifica no caso. 10. Assim, ausente a utilidade concreta da prestação jurisdicional no estágio atual do inventário, mantém-se a extinção do feito. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A ação de arbitramento de aluguel entre coerdeiros por posse exclusiva de bem do espólio pressupõe a existência de partilha homologada, condição necessária para individualização do direito e quantificação do prejuízo, sendo inviável seu prosseguimento quando inexistente definição dos quinhões hereditários. Dispositivos relevantes citados Código Civil, art. 1.319 e art. 1.791 Código de Processo Civil, art. 485, VI; art. 612; art. 85, §11; art. 98, §3º Jurisprudência relevante citada STJ - AgInt no REsp 1952149/SP STJ - REsp 2.054.388/SP STJ - AgInt no REsp 1584129/SP STJ - AgInt no REsp 1359060/RJ. (ApCiv nº 0705425-57.2023.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros. 1ª Câmara Cível. Julgado em 1.4.2025. Publicado no DJE n. 7.753, de 4.4.2025, p. 13.)

Repetição do Indébito

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS POR MEIO DIGITAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que julgou improcedentes os pedidos. O autor alegou fraude na contratação de dois empréstimos no valor total de R\$ 33.455,46, afirmando não ter realizado as operações, tampouco se beneficiado dos valores. Defendeu a responsabilidade objetiva do banco pela falha na segurança dos dados e pleiteou a

declaração de nulidade dos contratos, a cessação das cobranças e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação do serviço por parte do banco que justificasse a nulidade dos contratos de empréstimo; (ii) estabelecer se a responsabilidade da instituição financeira subsiste diante de alegação de fraude na contratação realizada por meio virtual, com possível envolvimento de terceiros. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação declaratória negativa inverte a distribuição convencional do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar a existência do vínculo contratual, como fato constitutivo de seu direito. 4. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, cuja sistemática autoriza a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos alegados pelo autor. 5. A instituição financeira comprovou a formalização dos contratos por meio digital, com validação por senha pessoal e registro do IP do dispositivo utilizado, bem como o depósito dos valores em conta bancária de titularidade do autor, o que caracteriza a existência do vínculo jurídico. 6. O boletim de ocorrência demonstra que o autor forneceu voluntariamente seus dados cadastrais após contato telefônico supostamente feito por representante do banco, conduta que ensejou a contratação e caracteriza culpa exclusiva do consumidor. 7. As alegações de desconhecimento da operação não foram acompanhadas de impugnação específica às provas apresentadas pela instituição financeira, tampouco de elementos aptos a demonstrar vício de consentimento ou fraude imputável ao banco. 8. Não se verifica falha na prestação do serviço, tampouco negligência da instituição financeira que ensejasse sua responsabilização objetiva, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, estando caracterizada excludente de responsabilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. Cabe à instituição financeira, em ação declaratória negativa de débito, comprovar a existência e regularidade do vínculo contratual, o que se satisfaz mediante demonstração da formalização digital, validação por senha e depósito dos valores na conta do autor. 2. A responsabilidade objetiva da instituição financeira pode ser afastada quando evidenciada a culpa exclusiva do consumidor na contratação contestada. 2. A inversão do ônus da prova não exime o consumidor da apresentação de elementos mínimos que indiquem a verossimilhança

de suas alegações, sob pena de improcedência do pedido". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, II; CPC/2015, arts. 373, II, e 1.012, caput. Jurisprudência relevante citada: TJ/AC, ApCiv nº 0706878-87.2023.8.01.0001, Rel. Des. Nonato Maia, j. 16.01.2025; TJ/AC, ApCiv nº 0701429-17.2024.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 18.02.2025; TJ-SP, ApCiv nº 1048797-52.2021.8.26.0002, Rel. Des. César Zalaf, j. 08.06.2022; TJ-MG, ApCiv nº 10000211504691001, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, j. 30.09.2021; TJ-RS, ApCiv nº 70080752181, Rel. Des. Carlos Eduardo Richinitti, j. 21.03.2019. (ApCiv nº 0704313-53.2023.8.01.0001, Rel. Des. Lois Arruda. 1ª Câmara Cível. Julgado em 9.4.2025. Publicado no DJE n. 7.759, de 14.4.2025, p. 11.)

Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA PCD. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA MANUTENÇÃO NA LISTA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra Decisão Interlocutória que indeferiu o pedido de inclusão da agravante na lista de candidatos na condição de pessoa com deficiência (PcD), para assegurar sua participação nas fases subsequentes do concurso público para Agente de Polícia Penal do Estado do Acre, incluindo matrícula no curso de formação e eventual posse, caso aprovada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência, a fim de garantir a continuidade da agravante no certame na condição de candidata PcD até decisão final da ação ordinária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O exame da presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência exige a demonstração da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme disposto nos arts. 300, caput, e 995, parágrafo único, do CPC. 4. Os laudos

médicos apresentados pela agravante atestam a existência de deformidade congênita no membro superior esquerdo, mas registram que tal condição não impede o manuseio de armamentos, direção de veículos ou o desempenho de atividades laborais, o que fragiliza a comprovação inequívoca da caracterização como PcD para fins de reserva de vaga no concurso. 5. O edital do concurso público prevê expressamente que a não caracterização como pessoa com deficiência pela perícia médica acarreta a perda do direito às vagas reservadas e consequente eliminação do certame, salvo alcance dos critérios da ampla concorrência. 6. A ausência de elementos probatórios conclusivos acerca da natureza funcional da deficiência da agravante e da regularidade do ato administrativo impõe a necessidade de dilação probatória, inviabilizando a antecipação da tutela. 7. Não se verifica risco concreto de dano irreparável, uma vez que, em caso de procedência da demanda, será obrigatória a reabertura das fases do certame para a agravante, restando resguardado o resultado útil do processo. 8. A jurisprudência consolidada orienta que, em concursos públicos, o Poder Judiciário limita-se ao controle de legalidade, não substituindo a banca examinadora na análise técnica da aptidão do candidato, especialmente quando necessária instrução probatória. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A concessão de tutela de urgência para inclusão de candidato na condição de pessoa com deficiência em concurso público exige prova inequívoca da deficiência e da violação ao edital, não sendo cabível quando necessária dilação probatória. 2. O edital do concurso público, enquanto norma regente do certame, deve ser observado na definição dos critérios para enquadramento de candidatos como PcD, respeitando o princípio da vinculação ao edital. 3. Na ausência de risco concreto de dano irreparável, não se justifica a antecipação da tutela, especialmente quando garantida a possibilidade de reabertura das etapas do certame em caso de decisão favorável futura." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, caput, e 995, parágrafo único; Decreto nº 3.298/1999, art. 4º; Edital n. 001 – SEAD/IAPEN/2023, subitem 4.14. Jurisprudência relevante citada: TJDF, Acórdão 1649607, 0725994-51.2022.8.07.0000, Rel. Des. Mario-Zam Belmiro, 14.12.2022; TJDF, 0744382-65.2023.8.07.0000, Rel. Des. Aiston Henrique

de Sousa, 07.03.2024; TJSP, AI 2111968-64.2024.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Shintate, 30.04.2024.

(AI nº 1002478-23.2024.8.01.0000, Rel. Des. Lois Arruda. 1ª Câmara Cível. Julgado em 15.5.2025. Publicado no DJE n. 7.780, de 20.5.2025, p. 19.)

Saúde

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SAÚDE. DISPONIBILIZAÇÃO DE FÁRMACO. CANABIDIOL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROVA DE INEFICÁCIA DE OUTRAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame 1. Agravo Interno em Apelação contra decisão proferida nesta instância que desobrigou o Estado do Acre do fornecimento de remédio à parte Autora/Agravante. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar a possibilidade de concessão de remédio pelo sistema público de saúde. III. Razões de decidir 3. A ausência de comprovação científica robusta sobre a eficácia do canabidiol para o tratamento do comportamento agressivo no Transtorno do Espectro Autista impede sua concessão judicial, salvo demonstração inequívoca de sua imprescindibilidade e da inexistência de alternativas no SUS. IV. Dispositivo e tese 4. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: sem citação. Jurisprudência relevante citada: TJAC, Número do Processo 1002210-66.2024.8.01.0000; Relator Des. Nonato Maia; Comarca: Rio Branco-AC; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 16/1/2025; Data de registro: 16/1/2025. TJMG, Agravo de Instrumento 1.0000.24.453216-4/001, Relatora Desa. Juliana Campos Horta, 1ª Câmara Cível, julgamento em 1/4/2025, publicação da súmula em 2/4/2025. TJRS, Agravo de Instrumento nº 50955436120258217000, Relator Des. Miguel Ângelo da Silva, Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em: 16/4/2025.

(ApCiv nº 0700078-94.2023.8.01.0081, Rel. Des. Elcio Mendes. 1ª Câmara Cível. Julgado em 6.5.2025. Publicado no DJE n. 7.771, de 7.5.2025, p. 14.)

Serviços de Saúde

DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA SANTA CASA. PENHORA DE ALUGUEL DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.334/2022. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por entidade filantrópica contra decisão que afastou impenhorabilidade de aluguéis recebidos de imóveis próprios. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se os aluguéis recebidos pela Santa Casa são impenhoráveis, de acordo com a Lei nº 14.334/2022. III. Razões de decidir 3. Conforme o Superior Tribunal de Justiça, na interpretação da Lei nº 14.334/2022, a impenhorabilidade dos bens de hospitais filantrópicos abrange apenas os imóveis e equipamentos que guarnecem a unidade de atendimento, não se estendendo a aluguéis, que apenas compõem as receitas e rendimentos da entidade. IV. Dispositivo e tese 4. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.334/2022. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.599.098/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

(AI nº 1000217-51.2025.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes. 1ª Câmara Cível. Julgado em 28.3.2025. Publicado no DJE n. 7.751, de 2.4.2025, p. 14.)

Vícios de Construção

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. AFASTADA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL. PROVA. MANUTENÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELOS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame 1. Ação indenizatória contra o banco responsável pelo programa Minha Casa Minha Vida, em decorrência da necessidade de reparos em imóvel por

vícios na construção, restando condenada a instituição ao pagamento dos danos materiais correspondentes à reforma, afastando os danos morais. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão, a saber: (i) se há legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A; (ii) se os vícios construtivos no imóvel ensejam o dever de reparar (dano material); e (iii) se há hipótese de condenação do banco ao pagamento de danos morais. III. Razões de decidir 3. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder pelos vícios construtivos do imóvel, pois, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atua não apenas como agente financeiro, mas, também, como representante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o que lhe impõe responsabilidades além da mera concessão de financiamento. 4. Vícios construtivos em imóvel financiado pelo programa Minha Casa Minha Vida podem ensejar indenização por danos materiais. 5. Os vícios de construção em imóvel do programa Minha Casa Minha Vida não são aptos a gerar danos morais quando não comprometem a estrutura ou habitabilidade do imóvel, limitados os vícios a questões estéticas. IV – Dispositivo e tese 6. Apelo desprovido. Dispositivos relevantes citados: sem citação. Jurisprudência relevante citada: TJAC, Número do Processo 0705310-36.2023.8.01.0001; Relator Des. Laudivon Nogueira; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 26/2/2025; Data de registro: 26/2/2025; Número do Processo 0704761-26.2023.8.01.0001; Relator Des. Roberto Barros; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 5/12/2024; Data de registro: 5/12/202; e Número do Processo 0703546-15.2023.8.01.0001; Relator Des. Lois Arruda; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 4/2/2025; Data de registro: 4/2/2025.

(ApCiv nº 0703635-38.2023.8.01.0001, Rel. Des. Elcio Mendes. 1ª Câmara Cível. Julgado em 22.4.2025. Publicado no DJE n. 7.764, de 24.4.2025, p. 15.)

2ª Câmara Cível

Cédula de Crédito Rural

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. POSSIBILIDADE DE ALONGAMENTO DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. TUTELA ANTECIPADA DE MÉRITO. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Súmula 298 do STJ preconiza que "o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei". Em alinhamento com a orientação das instâncias superiores, o TJAC decidiu que a Súmula 298 possuiu horizonte mais amplo, atingindo qualquer hipótese de renegociação de dívidas rurais, como observado em julgado da 2ª Câmara Cível (Apelação n. 0700226-35.2020.8.01.0009). 2. O exame da documentação juntada aos autos de origem evidencia a probabilidade do direito, pois o Laudo Técnico de Análise de Perdas em Sistema Pecuário, ao analisar os fatores que causaram frustração na safra demonstrou a queda dos preços dos animais, aliado ao desaquecimento do mercado da venda do gado de corte, além de decretos municipais e Portarias federais declarando situação de emergência, em virtude de estiagem e queimadas recorrentes na região onde esta localizada a propriedade rural, evidenciam, pelo menos neste juízo inicial, a presença do requisitos legais estabelecidos para demonstrar o direito a prorrogação do prazo da pagamento do crédito previsto pela Lei n. 9.138/1995. 3. Antes do vencimento da dívida rural, a parte Agravante manifestou a intenção de alongar a data de vencimento da dívida decorrente de crédito rural mediante a Notificação Extrajudicial destinada ao banco Agravado, satisfazendo-se, de igual maneira, o requisito de formalização de requerimento junto à instituição financeira, previsto no art. 5º, da Lei n. 9.138/1995, e item 4, da Seção 6, do Capítulo 4, do Manual de Crédito Rural. 4. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se encontra demonstrado, uma vez que, com a manutenção da Decisão agravada e,

consequentemente, a possibilidade de execução imediata do contrato, acarretaria um possível estado de insolvência do Agravante, em razão do grande abalo que aconteceria em seus ativos financeiros, inviabilizando ou embaraçando a sua atividade produtiva na área de bovino cultura de corte e leite. 5. O § 3º do art. 300 do CPC consagra a irreversibilidade fática, ou seja, a incapacidade de retorno ao status quo ante, na eventualidade de revogação da tutela antecipada. Não é o que se verifica nos autos. Se for revogada a antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da resolução do mérito da causa, nada impedirá o Agravado de providenciar as medidas necessárias à cobrança e efetiva satisfação do crédito. 6. Agravo de Instrumento provido.

(AI nº 1000674-83.2025.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez. 2ª Câmara Cível. Julgado em 18.6.2025. Publicado no DJE n. 7.803, de 24.6.2025, p. 20-21.)

Cobrança de Aluguéis - Sem Despejo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. ALUGUEL DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. COBRANÇA DE ALUGUEL ATRASADO E ENCARGOS ACESSÓRIOS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE MULTA CORRESPONDENTE AO VALOR DE TRÊS MESES POR ATRASO NO PAGAMENTO DE ALUGUEIS EM CONFLITO COM CLÁUSULA QUE EXPRESSAMENTE AFASTA A APLICABILIDADE DESSA CASO O CONTRATO TENHA MAIS DE SEIS MESES DE VIGÊNCIA. CLÁUSULAS IMPRECISAS, CONTRÁRIAS. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO LOCATÁRIO.

1. Em casos que envolvam contrato de aluguel, deve-se convir que o proprietário/locador tem um poder de barganha maior e, segundo um juízo do que é ordinário, o locador, por meio da administradora de imóveis, apresenta ao locatário a primeira minuta do contrato, sobre a qual podem ser feitos ajustes. Se for o caso, o locatário pede ajustes e, se aceitos, ocorre a locação, mas caso não sejam aceitos, não há locação e o proprietário do bem buscará outra oportunidade de negócio. 2. No contrato de locação do imóvel legalmente firmado pelas partes, caso existam

cláusulas imprecisas e contrárias, aquela mais favorável ao inquilino deve ser observada. 3. Apelação desprovida.

(ApCiv nº 0702071-58.2022.8.01.0001, Rel. Des. Luís Camolez. 2ª Câmara Cível. Julgado em 19.5.2025. Publicado no DJE n. 7.783, de 23.5.2025, p. 35.)

Competência da Justiça Estadual

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VÍTIMA ADOLESCENTE. VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I. Caso em exame 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco, diante da controvérsia sobre a competência para processar e julgar Procedimento que apura suposto crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra criança do gênero feminino. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a competência para processar e julgar o crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra criança, do sexo feminino compete à Vara da Infância e Juventude ou à Vara de Proteção à Mulher. III. Razões de decidir 3. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha fixado tese no Tema Repetitivo nº 1.186, reconhecendo a prevalência da condição de gênero feminino para atrair a aplicação da Lei Maria da Penha, o Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Acre, por meio da Resolução TPADM/TJAC nº 325/24, atribuiu competência à 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco para processar e julgar crimes cometidos contra crianças e adolescentes, inclusive em contexto de violência doméstica, ressalvadas as exceções do artigo 16, do referido ato normativo. 4. A especialização e estrutura da Vara da Infância e Juventude justificam a sua competência, considerando a necessidade de abordagem técnica e sensível, nos casos de violência contra crianças e adolescentes. 5. Considerando a existência de Embargos de Declaração pendentes de julgamento no Superior Tribunal de Justiça e a normatização específica do Tribunal local, preserva-se a competência da Vara da Infância e Juventude. IV. Dispositivo e tese 6. Conflito de competência julgado procedente. Tese de julgamento: "Compete à Vara

da Infância e Juventude processar e julgar crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os cometidos em contexto de violência doméstica, salvo hipóteses expressamente excepcionadas pela norma local". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/06; Resolução TPADM/TJAC nº 325/24, artigo 16. Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, Tema Repetitivo nº 1.186, Recurso Especial nº 2.015.598/PA, Relator Ministro Ribeiro Dantas. (ConfJurisd nº 0100995-46.2025.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Câmara Criminal. Julgado em 3.6.2025. Publicado no DJE n. 7.792, de 5.6.2025, p. 31-32.)

Dano ao Erário

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. NÃO CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco–AC, que recebeu a petição inicial da Ação Civil Pública n. 0801560-73.2019.8.01.0001, proposta pelo Ministério Público do Estado do Acre. 2. Sustenta o agravante ausência de elementos mínimos que configurem ato de improbidade administrativa, afirmando inexistência de dolo, má-fé, prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou ofensa aos princípios administrativos, bem como sua inclusão no polo passivo apenas por posição hierárquica. 3. Requer concessão de efeito suspensivo para obstar o prosseguimento da ação, alegando risco de dano à imagem, e, no mérito, a reforma da decisão que recebeu a inicial. 4. Indeferido o pedido liminar, o Ministério Público apresentou parecer pelo desprovimento do recurso. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa, notadamente a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, à luz do princípio in dubio pro societate. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O art. 17, §6º, da Lei Federal 8.429/92 permite o recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa quando

instruída com documentos que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade. 6. A decisão de recebimento da inicial demanda apenas a verificação das condições da ação e a existência de elementos mínimos que justifiquem a instauração do processo, sem necessidade de demonstração exauriente dos fatos. 7. A análise aprofundada das imputações deve ocorrer em momento oportuno, após a instrução probatória, sendo temerário obstar desde já o prosseguimento da ação. 8. A invocação do princípio in dubio pro societate reforça a necessidade de se permitir a apuração dos fatos em juízo, quando há indícios de prática de ato ímprobo. 9. Precedentes do próprio Tribunal confirmam esse entendimento, ao afirmar que a rejeição da inicial só é cabível diante da inexistência manifesta do ato de improbidade, improcedência evidente ou inadequação da via eleita. 10. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, indefere-se a antecipação da tutela recursal. 11. Mantida a decisão agravada. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravado conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 'O recebimento da petição inicial de ação de improbidade administrativa exige apenas a presença de indícios suficientes da prática do ato, sendo cabível o prosseguimento da ação com base no princípio in dubio pro societate, não sendo o momento adequado para a análise exauriente das imputações'. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Lei nº 8.429/92, art. 17, §§ 6º a 9º. (AI nº 1001024-13.2021.8.01.0000, Relª. Desª. Waldirene Cordeiro. 2ª Câmara Cível. Julgado em 10.6.2025. Publicado no DJE n. 7.796, de 11.6.2025, p. 46.)

Direito Administrativo e outras Matérias de Direito Público

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NA ORIGEM. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REFORMA DE EQUIPAMENTO PÚBLICO. ASTREINTES. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROVIDO O APELO ESTATAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REMESSA PARCIALMENTE PROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

I. CASO EM EXAME. O Ministério Público do Estado do Acre ajuizou Ação Civil Pública em desfavor do Estado, pedindo que o ente federativo fosse obrigado a reformar quadra poliesportiva, situada no município de Acrelândia/AC. A sentença julgou procedente o pleito autoral. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Suprema Corte, no julgamento do RE 684.612/RJ (Tema 698 de repercussão geral), assentou a possibilidade de intervenção judicial em políticas públicas voltadas à efetivação de direitos fundamentais, quando constatada omissão ou prestação deficiente do serviço público, com realce que tal atuação não configura violação ao princípio da separação dos poderes, desde que respeitados os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, e não haja imposição de forma específica de atuação administrativa. 5. No caso concreto, demonstrado por meio de provas robustas, que a omissão estatal comprometeu o exercício de direitos fundamentais à educação, ao lazer e à segurança, todos com estatura constitucional, especialmente em relação a crianças e adolescentes (CF, arts. 6º, 217 e 227). 6. A decisão anteriormente proferida pelo Colegiado Cível local não determinou a criação de nova política pública, mas a execução de obrigação já inerente ao dever estatal de conservação de equipamento público essencial. 7. A fixação de astreintes em face da Fazenda Pública encontra respaldo na jurisprudência consolidada do STJ, sendo admitida como mecanismo coercitivo legítimo à efetivação das decisões judiciais e so cobrada em caso de descumprimento da ordem judicial. 8. A atuação judicial examinada se encontra em consonância com os parâmetros constitucionais definidos pelo STF e observou as balizas do controle jurisdicional sobre políticas públicas. 9. Ausente fundamento jurídico que justifique a retratação/adequação do Acórdão anteriormente proferido. IV. DISPOSITIVO E TESE Acórdão recorrido mantido. Apelo parcialmente provido. Juízo de retratação negativo. Tese de julgamento: "É legítima a intervenção judicial para assegurar a execução de política pública já existente, em caso de grave e comprovada omissão estatal, voltada à concretização de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, não configurando afronta ao princípio da separação dos poderes, tampouco à legalidade orçamentária. 2. A imposição de astreintes à Fazenda Pública, é juridicamente admissível como instrumento de efetivação da tutela judicial". Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 2º, 6º, 165, 166, 167, 169,

217 e 227; Código de Processo Civil, arts. 316, 487, I, 497, 536, 537, 1.030, 1.040, 1.041. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 684.612/RJ (Tema 698 Repercussão Geral); STF, ARE 1.480.845/RS, rel. Min. Cristiano Zanin, DJe 24/04/2024.

(ApCiv nº 0800046-46.2014.8.01.0006, Rel^a. Des^a. Waldirene Cordeiro. 2ª Câmara Cível. Julgado em 18.5.2025. Publicado no DJE n. 7.784, de 26.5.2025, p. 13-14.)

Educação Infantil - Pré-Escola

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. MENOR. MATRICULA EM PRÉ-ESCOLA. IDADE MÍNIMA. CORTE ETÁRIO. RESOLUÇÃO N. 02/2018. ADC 17 E ADPF 292. AUSÊNCIA REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. LIMINAR MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme prevê o art. 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência devem se fazer presentes dois requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. No que tange a matéria trazida ao debate, importa destacar que o regramento do MEC, a partir do art. 2º da Resolução n. 02, do Conselho Nacional de Educação, de 09/10/2018, é que 'a data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula. 3. O Plenário da Suprema Corte já se manifestou sobre o tema e considerou constitucional a fixação da data limite de 31 de março para que estejam completas as idades mínimas de 04 (quatro) e 06 (seis) anos para ingresso, respectivamente, na educação infantil e no ensino fundamental das instituições de ensino de todo o território nacional (ADC 17 e ADPF 292). 4. Assim, não evidenciados os requisitos necessários a amparar a pretensão do Agravante, em sede liminar, reputo não merecer qualquer reparo à decisão agravada, 5. Decisão agravada mantida. Agravo conhecido e desprovido.

(AI nº 1001475-33.2024.8.01.0000, Rel^a. Des^a. Waldirene Cordeiro. 2ª Câmara Cível. Julgado em 31.1.2025. Publicado no DJE n. 7.716, de 7.2.2025, p. 16.)

Empréstimo Consignado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. FORMAÇÃO DO CONTRATO EM AMBIENTE VIRTUAL. BIOMETRIA FACIAL. ELEMENTOS QUE DENOTAM A IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE GEOLOCALIZAÇÃO, ASSINATURA DE CONTRATO OU COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. DANO MORAL DEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Por se tratar de alegação autoral que recai sobre fato negativo, no sentido de que não houve a contratação que originou o débito e a consequente negativação, desloca-se para o prestador de serviços bancários o ônus de comprovar a sua regularidade. 2. É cediço que as Câmaras Cíveis desta Corte tem entendido ser válida a contratação via ambiente virtual. Todavia, há situações em que a instituição financeira junta aos autos a mera captura de imagem do consumidor, deixando de trazer outros elementos necessários à comprovação da contratação, tais como geolocalização ou transferência de valores, sendo necessário analisar caso a caso. 3. Havendo falha na prestação dos serviços pela instituição bancária, configura-se a responsabilidade objetiva do réu pelos danos sofridos pelo cliente, impondo o dever de indenizar moralmente a parte autora. 4. O banco apelante não demonstrou minimamente que a condenação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) resulta em grande impacto à instituição, de maneira que não há como considerar tal quantia elevada. Desta forma, entendo que o montante indenizatório por danos morais fixado na sentença está adequado à demanda, sendo justo, e ainda atender à finalidade punitiva e pedagógica da medida, sendo proporcional ao dano causado e necessário para alertar o apelante acerca das reiteradas condutas semelhantes, causando lesões do mesmo tipo a outros contratantes. 5. Recurso desprovido.

(ApCiv nº 0702623-83.2023.8.01.0002, Rel. Des. Luís Camolez. 2ª Câmara Cível. Julgado em 17.3.2025. Publicado no DJE n. 7.740, de 18.3.2025, p. 15-16.)

Enriquecimento Ilícito

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO. BENEFÍCIO PRÓPRIO. TRATOR. ABERTURA DE RAMAL EM COLÔNIA. DOLO EVIDENCIADO.

1. A utilização de bem móvel pertencente a ente municipal em benefício próprio configura a prática de ato de improbidade causadora de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º, IV, da Lei 8429/92. 2. A ação fora proposta no ano de 2017, antes das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, mas houve, mesmo assim, a preocupação de se demonstrar o "dolo específico" necessário à configuração do ato de improbidade administrativa. 3. Ainda que se reconheça como uma obrigação do poder público garantir o acesso a alguns ramais, não é autorizado ao servidor público, ao seu livre desejo, a escolha de quando e como tal trabalho vai ser realizado. 4. Apelação desprovida.

(AI nº 0800026-32.2017.8.01.0012, Rel. Des. Luís Camolez. 2ª Câmara Cível. Julgado em 16.6.2025. Publicado no DJE n. 7.801, de 18.6.2025, p. 8.)

Esbulho / Turbação / Ameaça

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. POSSE NÃO COMPROVADA. DESMATAMENTO ILEGAL. CRIME AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1) Apelação Cível interposta por Aline Vanessa Ferreira Ottoni contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Xapuri/AC, que julgou procedente o pedido de reintegração de posse formulado por Júlio César

Moraes Nantes em relação à Fazenda Soberana, com área de 176 hectares. A sentença reconheceu esbulho possessório praticado pela requerida, determinando a reintegração do autor na posse do imóvel, com condenação dos réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, além de indeferir o pedido de gratuidade da justiça à apelante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2) Há cinco questões em discussão: (i) definir se a apelante detinha posse legítima sobre o imóvel rural; (ii) estabelecer se houve prática de esbulho possessório; (iii) determinar a ocorrência de danos ambientais impeditivos de reconhecimento da posse; (iv) verificar a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça; e (v) analisar a existência de direito à indenização por benfeitorias. III. RAZÕES DE DECIDIR 3) A posse legítima do recorrido é comprovada por documentos, laudo pericial e inspeção judicial, demonstrando o exercício de posse direta sobre áreas abertas (pastagem) e indireta sobre a reserva legal (mata bruta). 4) A apelante não comprova posse mansa, pacífica, contínua e com animus domini, tampouco apresenta documentos válidos ou registro da propriedade, tampouco uso produtivo contínuo da terra. 5) A prática de desmatamento ilegal na área de reserva legal da Fazenda Soberana, com uso de fogo sem autorização ambiental, afasta qualquer alegação de boa-fé da apelante e impede o reconhecimento da função social da posse. 6) A ausência de prova idônea de hipossuficiência econômica e o patrocínio por advogado particular justificam o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. 7) Não há direito à indenização por benfeitorias decorrentes de posse ilícita e ambientalmente danosa, sendo acertada a sua análise em sede de liquidação de sentença, condicionada à regularidade e à natureza das intervenções. 8) A jurisprudência consolidada do TJAC e do STJ corrobora o entendimento de que não se reconhece posse legítima quando há violação ao ordenamento ambiental ou ingresso clandestino no imóvel. IV. DISPOSITIVO E TESE 9) Recurso desprovido. 10) Com o julgamento do mérito do presente recurso, resta prejudicada a análise do pedido de revogação ou manutenção do efeito suspensivo anteriormente concedido, por força da superveniência de decisão definitiva sobre a controvérsia. Tese de julgamento: 1. O reconhecimento da posse legítima exige a demonstração de uso contínuo, pacífico e com animus domini, não sendo admitida quando fundada em

esbulho e degradação ambiental. 2. O desmatamento ilegal em área de reserva legal inviabiliza o reconhecimento da posse e o direito à indenização por benfeitorias. 3. A assistência judiciária gratuita não deve ser concedida quando ausente prova mínima da hipossuficiência econômica, conforme o art. 99, §2º, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 561, 373 e 99, §2º; CC, art. 1.198; Lei 12.651/2012, art. 16. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.166.273-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 10/08/2024; TJAC, ApCiv n. 0000892-15.2017.8.01.0001, Rel. Des. Elcio Mendes, j. 17/03/2023; TJAC, ApCiv n. 0705963-14.2018.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 20/04/2022; TJAC, ApCiv n. 0706614-85.2014.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira, j. 31/07/2018; TJMG, ApCiv n. 1.0133.17.004388-8/002, Rel. Des. Sérgio Xavier, j. 12/02/2019; TJRS, ApCiv n. 70080202302, Rel. Des. João Moreno Pomar, j. 31/01/2019.

(ApCiv nº 0700130-21.2023.8.01.0007, Rel. Des. Júnior Alberto. 2ª Câmara Cível. Julgado em 26.6.2025. Publicado no DJE n. 7.806, de 27.6.2025, p. 33.)

Indenização por Dano Moral

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE DISCIPLINAS NO SISTEMA ACADÊMICO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE FALHA INSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para inclusão de disciplinas e estágios supervisionados no sistema acadêmico de instituição de ensino superior. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência pleiteada, especialmente quanto à probabilidade do direito e ao perigo de dano irreparável, nos termos do art. 300 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O agravo de instrumento é cabível para impugnar decisões interlocutórias que indeferem tutelas de urgência, sendo inviável o exame de matérias não analisadas pelo juízo de origem, sob pena de supressão de

instância. 4. Embora se tenha alegação de ausência de inclusão das disciplinas e estágios supervisionados em seu histórico decorreu de falhas institucionais, a exemplo da omissão no lançamento de notas e da ausência de resposta às suas solicitações administrativas, não há nos autos documentação idônea e suficiente que comprove, de forma clara e inequívoca, que tais omissões decorreram de conduta negligente ou arbitrária por parte da instituição agravada. 5. A ausência de elementos probatórios robustos impede o reconhecimento da probabilidade do direito. 6. Além disso, a complexidade do pedido, que exige análise técnica e administrativa aprofundada, recomenda que o exame ocorra na instância originária, após instrução probatória adequada. 7. A boa-fé da Agravante não exime o cumprimento dos requisitos acadêmicos formais, como carga horária mínima e sequência curricular. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Agravo conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 'A concessão de tutela de urgência para inclusão de disciplinas no sistema acadêmico exige prova inequívoca da irregularidade institucional e da existência de dano irreparável, não supridas por alegações genéricas de boa-fé'. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 300, caput. (AI nº 1000114-44.2025.8.01.0000, Relª. Desª. Waldirene Cordeiro. 2ª Câmara Cível. Julgado em 15.4.2025. Publicado no DJE n. 7.762, de 22.4.2025, p. 39.)

Infraestrutura

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM ESCOLA PÚBLICA INDÍGENA. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA. OMISSÃO ESTATAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. MULTA DIÁRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta pelo Estado do Acre contra sentença que julgou procedente ação civil pública proposta pelo Ministério Público, impondo ao ente estadual a obrigação de fornecer água potável em escola indígena

localizada em zona ribeirinha. A decisão fixou prazo de 30 dias para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária. O Estado sustentou ausência de interesse processual, execução de políticas públicas em andamento e afronta ao princípio da separação dos poderes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. As questões discutidas são: (i) ausência de interesse de agir do Ministério Público; (ii) possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação; (iii) aplicabilidade do princípio da reserva do possível; (iv) alegação de interferência indevida do Judiciário em políticas públicas (Tema 698 do STF); (v) adequação da multa cominatória; e (vi) possibilidade de dilação de prazo para cumprimento da obrigação. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A preliminar de ausência de interesse de agir foi rejeitada, diante da demonstração de omissão estatal quanto ao fornecimento de água potável. 4. A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 1.012, § 1º, V, do CPC, por ausência de demonstração de risco irreparável. 5. A alegação de violação ao princípio da separação dos poderes foi afastada, diante da possibilidade de intervenção judicial em caso de omissão estatal, conforme já reconhecido pelo STF no Tema 698 da Repercussão Geral. 6. O princípio da reserva do possível não é oponível à concretização de direitos fundamentais sociais, especialmente os direitos da criança e do adolescente, os quais gozam de prioridade absoluta, nos termos da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente. 7. A multa cominatória arbitrada mostra-se proporcional e razoável, já limitada temporalmente, e necessária para assegurar o cumprimento da obrigação imposta. 8. Inviável a dilação de prazo, por já se tratar de medida protelada e cuja execução, segundo informado pelo próprio Estado, possui previsão de finalização em prazo coincidente ou inferior ao fixado na sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE: 9. Rejeitada a preliminar. Apelação desprovida. Remessa necessária não conhecida. Sentença mantida. Tese de julgamento: "1. É cabível a intervenção judicial para compelir o Poder Público a fornecer infraestrutura básica essencial ao exercício do direito à educação, em casos de omissão ou deficiência grave na prestação do serviço. 2. O princípio da reserva do possível não se sobrepõe à obrigação estatal de assegurar direitos fundamentais com prioridade absoluta, especialmente em se tratando de crianças e adolescentes. 3. A multa cominatória é medida legítima para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer

imposta ao ente público, desde que observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade." Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 6º, 205, 227; ECA, art. 4º; CPC, arts. 1.012, § 1º, V; 1.025; Lei nº 7.347/1985, art. 14. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 684.612 (Tema 698), Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 07.08.2023. STJ, AgRg no AREsp 790.767/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14.12.2015. TJAC, Ap. Cív. 0800091-13.2024.8.01.0002, Rel. Des. Roberto Barros, julgado em 18.02.2025. TJAC, Ap. Cív. 0701911-15.2022.8.01.0007, Rel. Des. Júnior Alberto, julgado em 12.06.2024. TJSP, Ap. Cív. 2246502-13.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes, julgado em 18.10.2022.

(RemNecCiv nº 0800207-53.2023.8.01.0002, Rel. Des. Júnior Alberto. 2ª Câmara Cível. Julgado em 2.5.2025. Publicado no DJE n. 7.770, de 6.5.2025, p. 32-33.)

Liberação de mercadorias

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS-DIFAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 166 E 432 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1) Recurso de Apelação interposto por Transmissora Acre SPE S.A. contra sentença que julgou improcedente o pedido de repetição de indébito de ICMS-DIFAL, mantida a exigibilidade do tributo sobre as operações descritas em notas fiscais emitidas por pessoa jurídica de outro Estado. A apelante alegou tratar-se de deslocamento de bens entre estabelecimentos da mesma empresa para uso em obras de construção civil, requerendo a restituição do valor pago. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2) Há duas questões em discussão: (i) verificar se as operações interestaduais em análise configuram mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, afastando a incidência do ICMS; (ii) definir se a empresa apelante se enquadra na hipótese de não incidência do ICMS-DIFAL, conforme a Súmula 432 do STJ, por se tratar de aquisição de insumos destinados à construção civil. III. RAZÕES DE DECIDIR 3) A ausência de comprovação de que as

mercadorias foram transferidas entre estabelecimentos do mesmo contribuinte afasta a aplicação da Súmula 166 do STJ e da tese fixada pelo STF no Tema 1099 (ARE 1.255.885/MS). 4) Os documentos juntados aos autos demonstram aquisição de bens de pessoa jurídica diversa, configurando efetiva operação de compra e venda interestadual, com transferência de titularidade e mercancia. 5) A atividade principal da apelante é a transmissão de energia elétrica, e não a construção civil, o que inviabiliza a aplicação da Súmula 432 do STJ à hipótese concreta. 6) Compete à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, especialmente no que tange à natureza da operação e à destinação dos insumos adquiridos (CPC, art. 373, I), ônus que não foi cumprido. 7) A jurisprudência pátria, inclusive deste Tribunal, exige comprovação efetiva da utilização exclusiva dos insumos em obra de construção civil e da inexistência de atividades mercantis paralelas, o que não foi demonstrado pela apelante. 8) Ainda que se entendesse tratar-se de mera transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, a incidência do ICMS-DIFAL seria mantida até 2023, diante da modulação dos efeitos fixada na ADC 49 pelo STF, com eficácia da inconstitucionalidade somente a partir de 2024. IV. DISPOSITIVO E TESE 9) Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A aquisição interestadual de mercadorias por empresa cuja atividade principal não é construção civil não está abrangida pela não incidência do ICMS-DIFAL prevista na Súmula 432 do STJ. 2. A ausência de comprovação de transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte impede a aplicação da Súmula 166 do STJ. 3. O ICMS-DIFAL é exigível em operações interestaduais com aquisição de bens de terceiros, havendo circulação jurídica com transferência de titularidade. 4. A modulação dos efeitos da decisão proferida na ADC 49/DF pelo STF mantém a exigibilidade do ICMS-DIFAL até o exercício de 2023, inclusive para operações entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 155, II e § 2º, VII; LC nº 87/1996, arts. 2º e 13; CPC, art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.255.885/MS, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário Virtual, j. 24.02.2021 (Tema 1099); STF, ADC 49/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24.02.2021, modulação fixada em 04.05.2021; STJ, Súmulas 166 e 432; STJ, REsp 1.364.869/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 02.05.2013, DJe 16.05.2013; TJAC, Apelação Cível nº 0021141-59.2009.8.01.0001, Rel. Des. Luís

Camolez, j. 27.06.2022; TJAC, Apelação Cível nº 0711697-38.2021.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 25.03.2025.

(ApCiv nº 0702030-91.2022.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto. 2ª Câmara Cível. Julgado em 26.6.2025. Publicado no DJE n. 7.806, de 27.6.2025, p. 21-22.)

Obrigações de Fazer / Não Fazer

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRA PÚBLICA. ACESSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO POPULAR. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Tarauacá, objetivando a reforma da decisão interlocutória do Juízo da Vara Cível da Comarca de Tarauacá, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Lucinete da Rocha Melo, que determinou a suspensão de obra pública conhecida como "quiosques das bananas". 2. O Município alegou a regularidade da obra, sustentando tratar-se de reforma em estrutura preexistente, voltada à melhoria das condições de trabalho de agricultores locais, observando as normas de acessibilidade, segurança e participação popular. 3. Requereu o recebimento do agravo com atribuição de efeito suspensivo e provimento final para reformar a decisão agravada. 4. Deferido o efeito suspensivo em decisão interlocutória, e após informação de cumprimento parcial da decisão pelo agravante, o recurso foi submetido ao julgamento virtual, sem manifestação da parte agravada e com ausência de contrarrazões. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela de urgência que determinou a suspensão de obra pública municipal, notadamente diante de eventual inobservância das normas de acessibilidade, ausência de consulta popular e risco à segurança de transeuntes. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O agravo de instrumento é cabível contra decisão interlocutória e destina-se a verificar a regularidade da medida liminar deferida na origem, conforme o art. 1.015, I, do Código de Processo Civil. 7. A decisão agravada se baseou em possível irregularidade na obra, concernente à

acessibilidade, participação cidadã e sinalização. 8. Para concessão da tutela de urgência, exige-se a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, a teor do art. 300 do CPC. 9. Constatou-se que o Município apresentou documentação técnica apontando o atendimento às normas de acessibilidade, conforme manifestação da Assessoria Técnica em Engenharia da Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN. 10. Ausente impugnação à regularidade técnica da obra até o momento processual examinado. 11. Diante da plausibilidade do direito e do perigo de dano inverso decorrente da paralisação da obra, mostra-se legítima a suspensão da liminar, assegurando-se a continuidade da obra pública até que se decida sobre o mérito da demanda originária. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo de instrumento conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: CPC: art. 1.015, I; art. 300. Jurisprudência relevante citada: TJPA, Suspensão de liminar, e de sentença: 08189692920248140000 25988073, Relator.: Roberto Gonçalves de Moura, Julgamento: 26/03/2025.

(AI nº 1002563-09.2024.8.01.0000, Rel^a. Des^a. Waldirene Cordeiro. 2ª Câmara Cível. Julgado em 26.6.2025. Publicado no DJE n. 7.809, de 2.7.2025, p. 11.)

Parceria Agrícola e/ou Pecuária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SANEADORA. AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVAS CONSIDERADAS DESNECESSÁRIAS PELO JUÍZO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. MULTA APLICADA.

I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento manejado pelo recorrente em face de decisão saneadora que fixou os pontos controvertidos e determinou a realização de audiência de instrução e julgamento. O agravante sustenta cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências probatórias que considera essenciais ao deslinde da causa. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão que indeferiu a

produção de provas enseja a interposição de agravo de instrumento, à luz da teoria da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; e (ii) analisar a configuração de litigância de má-fé pelo agravante. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, admitindo mitigação apenas em hipóteses de urgência, nas quais a impugnação diferida na apelação se revele inócua. No caso concreto, a decisão agravada apenas delimitou os meios probatórios a serem produzidos, sem caracterizar urgência que justifique a interposição imediata de agravo de instrumento. O magistrado de primeiro grau, que detém contato direto com a instrução probatória, considerou suficientes os meios de prova deferidos, podendo reavaliar a necessidade de novas diligências após a audiência de instrução e julgamento. A insistência do agravante na interposição de recursos manifestamente incabíveis caracteriza litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, VII, e 81 do CPC, impondo-se a aplicação de multa. Recurso desprovido. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, admitindo mitigação apenas quando demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do exame da questão em sede de apelação. O indeferimento de produção de prova em decisão saneadora não configura, por si só, hipótese de urgência apta a justificar a mitigação da taxatividade do agravo de instrumento. A reiteração de recursos manifestamente incabíveis caracteriza litigância de má-fé e enseja a aplicação de multa. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1696396/MT, Rel. Min. Nancy Andrigghi, Corte Especial, j. 05/12/2018, DJe 19/12/2018. (AI nº 1002543-18.2024.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. 2ª Câmara Cível. Julgado em 7.4.2025. Publicado no DJE n. 7.757, de 10.4.2025, p. 22.)

Qualidade

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ESCOLA EM ZONA RURAL RIBEIRINHA. RESERVA DO POSSÍVEL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INTERVENÇÃO JUDICIAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EXISTENTES. TEMA 698/STF. ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE.

I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação civil pública, determinando a obrigação de fazer consistente na contratação de um servente escolar, um merendeiro(a) e um professor para a Escola Estadual José Bernardo Pinheiro, situada na Comunidade Tristeza, na Reserva Extrativista do Riozinho da Liberdade, zona rural ribeirinha de Cruzeiro do Sul/AC, no prazo de 120 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Há três questões em discussão: (i) verificar se a determinação judicial para a contratação de profissionais interfere indevidamente em políticas públicas e viola o princípio da separação dos poderes, em afronta ao Tema 698 do STF; (ii) avaliar se a imposição da obrigação de fazer desconsidera o princípio da reserva do possível e compromete a discricionariedade do gestor público; (iii) analisar a proporcionalidade e razoabilidade do prazo e da multa diária arbitrada (astreintes). No presente caso, não incide a hipótese de reexame necessário, considerando que, diante da interposição de recurso voluntário por parte da Fazenda Pública, a remessa necessária não deve ser conhecida, inclusive por uma questão de incompatibilidade lógica, nos termos do que dispõe o art. 496, § 1º, do CPC/2015. O direito à educação constitui direito fundamental social, assegurado constitucionalmente com prioridade absoluta, cabendo ao Estado o dever de garantir as condições mínimas para o seu exercício, nos termos dos arts. 6º, 205 e 227 da CF/1988 e do art. 4º do ECA. A determinação judicial de implementação de medidas essenciais para garantir a prestação do serviço educacional não caracteriza interferência indevida em políticas públicas, pois apenas exige o cumprimento de dever constitucionalmente imposto ao Estado, em conformidade com o Tema 698 do STF. A alegação de violação à reserva do possível não se sustenta, pois o ente público não comprovou de forma concreta a inviabilidade financeira da contratação, sendo incabível a mera invocação genérica de limitações orçamentárias para eximir-se de sua obrigação constitucional. A fixação de astreintes visa garantir a efetividade da decisão judicial e não se revela desproporcional, pois o valor arbitrado (R\$ 1.000,00 diários, limitados a 30 dias) está adequado à gravidade da omissão estatal e à necessidade de cumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido. Recurso conhecido e desprovido. Remessa necessária não conhecida. A intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas já previstas constitucional e

infraconstitucionalmente não configura violação ao princípio da separação dos poderes, desde que demonstrada omissão grave e inaceitável do ente estatal. A reserva do possível não pode ser alegada de forma genérica para justificar a omissão estatal no cumprimento de obrigações fundamentais, cabendo ao ente público demonstrar concretamente a inviabilidade orçamentária. A imposição de astreintes contra o ente público é válida e deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de garantir a efetividade da decisão judicial. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 684.612 (Tema 698); STJ, AgRg no AREsp n. 790.767/MG, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 03.12.2015; TJAC, Apelação Cível n. 0800062-60.2024.8.01.0002, rel. Des. Laudivon Nogueira, j. 20.02.2025; TJAC, EDcl n. 0101368-14.2024.8.01.0000, rel. Des. Laudivon Nogueira, j. 08.10.2024. (RemNecCiv n° 0800064-30.2024.8.01.0002, Rel. Des. Júnior Alberto. 2ª Câmara Cível. Julgado em 18.3.2025. Publicado no DJE n. 7.743, de 21.3.2025, p. 27.)

Reajuste Contratual

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE NÃO ADAPTADO À LEI 9.656/98. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEMA 123 DO STF.

1. As atividades decorrentes da administração de benefícios e planos de saúde estão abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 3º, § 2º do CDC. Neste sentido, também é a Súmula 608 do STJ. Aplica-se, também, ao presente caso, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). 2. O plano de saúde discutido nos presentes autos foi firmado em 19/08/1995, anterior à Lei nº 9.656/1998, e a esta não adaptado; sendo, portanto, inaplicável referida lei, em conformidade com a tese firmada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 948.634/RS, Tema 123. Desta forma, adotou-se o entendimento de que "deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista". 3. Apelação desprovida.

(ApCiv n° 0707066-46.2024.8.01.0001, Rel. Des. Luís Camolez. 2ª Câmara Cível. Julgado em 17.6.2025. Publicado no DJE n. 7.803, de 24.6.2025, p. 19.)

Câmara Criminal

Apropriação Indébita

APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. OFÍCIO OU PROFISSÃO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO OCORRÊNCIA. ESFERA CÍVEL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Quanto ao pedido de absolvição, por alegação de atipicidade da conduta por ausência de dolo, tem-se que, para a caracterização do crime de apropriação indébita não basta a mera retenção da coisa, deve haver o dolo de apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou detenção. In casu, o réu, na qualidade de caminhoneiro e/ou freteiro, foi contratado pela vítima para fazer uma mudança da cidade de Rio Branco para Marabá/PA, ocorre que aquele manteve indevidamente em sua posse os bens transportados, pelo período de 10 meses, na cidade de Cuiabá, fazendo uso de alguns deles, configurando, pois, o animus rem sibi habendi, elemento subjetivo do tipo e, por consequência, o fato típico previsto no Art. 168, § 1º, III, do Código Penal, passível de responsabilização criminal. 2. No que pertine a dosimetria da pena, na primeira fase da dosimetria, o juízo valorou como desabonadora a circunstância judicial consequências do delito, declinando motivação idônea e aplicou a fração de 1/8 (um oitavo), do intervalo da apenação, conforme recomendação do Superior Tribunal de Justiça. Na segunda fase, reconheceu a agravante da reincidência, em conformidade com o histórico de antecedentes do réu, que possui contra si sentença condenatória com trânsito em julgado. Por fim, na terceira etapa, reconheceu a causa de aumento de pena pelo cometimento do crime em razão do ofício ou profissão e fixou o regime semiaberto em razão do reconhecimento de circunstância judicial

negativa e da reincidência, porquanto justificada a elevação da pena final e a aplicação do regime prisional intermediário, tudo em medida justa e adequada a prevenção e repressão do delito. 3. A indenização fixada a título de reparação pelos danos causados pela infração se constitui em efeito da condenação e satisfaz os requisitos legais autorizadores, haja vista que há pedido expresso na denúncia e apuração, no curso da instrução processual, do valor mínimo, não havendo que pretender afastar ou reduzir o montante fixado. 4. Apelo conhecido e desprovido.

(ApCrim nº 0001171-48.2024.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma. Câmara Criminal. Julgado em 19.2.2025. Publicado no DJE n. 7.726, de 21.2.2025, p. 45.)

Corrupção Passiva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. AGENTE PENITENCIÁRIO. INGRESSO ILEGAL DE OBJETOS NA UNIDADE PRISIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Apelação criminal interposta por agente penitenciário condenado à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 100 (cem) dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade, pela prática do crime previsto no Art. 317, § 1º, do Código Penal. A defesa pleiteia absolvição por insuficiência de provas, reconhecimento de bis in idem pelo fato de a conduta ter sido objeto de PAD e, subsidiariamente, revisão da dosimetria da pena. 2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) verificar se estão presentes nos autos provas suficientes para a condenação pelo crime de corrupção passiva qualificada; (ii) reavaliar a dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração da culpabilidade e à aplicação da causa de aumento do Art. 317, § 1º, do Código Penal. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A condenação se sustenta em provas materiais e testemunhais que comprovam o ingresso de objetos não autorizados na unidade prisional por parte do apelante, em consonância com carta apreendida na véspera que denunciava a atuação de servidor corrompido. 3.2. O crime de corrupção passiva é formal, consumando-se com a solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de

vantagem indevida, sendo irrelevante a efetiva contraprestação. 3.3. A existência de processo administrativo disciplinar (PAD) e a aplicação de sanção administrativa não impedem a responsabilização penal, ante a independência entre as esferas administrativa e criminal. 3.4. A valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria se justifica pelo local dos fatos – interior de presídio – e pela função exercida pelo réu, configurando maior reprovabilidade da conduta. 3.5. O aumento da pena-base em grau superior ao usual (9 meses e 15 dias) desrespeita os parâmetros fixados pela jurisprudência do STJ, sendo necessário ajustar o incremento à fração de 1/6 sobre a pena mínima em abstrato. 3.6. A causa de aumento de pena do Art. 317, § 1º, do Código Penal incide validamente, pois o apelante praticou ato funcional infringindo dever funcional, mediante aceitação de vantagem indevida. 4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: 1. O crime de corrupção passiva consuma-se com a aceitação de promessa de vantagem indevida, independentemente da prática do ato de ofício. 2. A existência de processo administrativo disciplinar não impede a responsabilização penal, salvo se reconhecida a inexistência do fato ou negativa de autoria. 3. A valoração negativa da culpabilidade exige fundamentação concreta e pode ensejar aumento da pena-base, desde que dentro dos limites da proporcionalidade. 4. A causa de aumento prevista no Art. 317, § 1º, do Código Penal é aplicável quando o agente público pratica ato funcional infringindo dever funcional em razão de vantagem indevida. 5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, Art. 5º, LXXIV e LVII; CPP, Arts. 386, 593, I; CP, Art. 317, § 1º; CPC, Art. 98. 6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RHC nº 92.299/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 02.04.2019, DJe 08.04.2019; STJ, REsp nº 1.745.410/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23.10.2018; STJ, AgRg no AREsp nº 2.322.083/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27.06.2023, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no AREsp nº 2.857.832/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.05.2025, DJEN 28.05.2025.

(ApCrim nº 0002288-79.2021.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma. Câmara Criminal. Julgado em 23.6.2025. Publicado no DJE n. 7.804, de 25.6.2025, p. 5.)

Crimes de Tortura

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS (ART. 319, DO CPP). INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em exame: 1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva imposta em desfavor do Paciente. II. Questão em discussão: 2. Consiste em saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva e se existe a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. III. Razões de decidir: 3. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos artigos. 312, 313 e 315, do Código de Processo Penal. 3.1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. 3.2. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 3.3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese. 3.4. Na hipótese, não restou demonstrada desídia dos órgãos estatais na condução do feito; não se evidenciando a existência de constrangimento ilegal relativamente à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, diante dos esforços empreendidos pelo Juízo de primeira instância. IV. Legislação relevante citada: 4. Art. 312 e 319, do Código de Processo Penal. V. Jurisprudência relevante citada: 5. TJAC - HC:

10013322020198010000 AC 1001332-20.2019.8.01.0000, Relator: Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 13/09/2019; TJ-AC - HC: 10016968920198010000, Relator: Elcio Mendes, Data de Julgamento: 14/11/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/11/2019; TJAC HC n. 1001358-81.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Relator Elcio Mendes; Data de Julgamento: 05/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020). VI. Dispositivo: 6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC nº 1001144-17.2025.8.01.0000, Rel^a. Des^a. Denise Bonfim. Câmara Criminal. Julgado em 26.6.2025. Publicado no DJE n. 7.807, de 30.6.2025, p. 33.)

Crimes de Tortura

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE TORTURA. PROVA ILÍCITA. APARELHO TELEFÔNICO PERTENCENTE A TERCEIRO NÃO INVESTIGADO. DESVIO DE FINALIDADE. FISHING EXPEDITION. AFASTAMENTO DAS PROVAS DERIVADAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. PREJUDICADOS OS DEMAIS PLEITOS RECURSAIS.

1. Caso em exame: Trata-se de apelação criminal interposta por Lucas Matheus Martins contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que o condenou pela prática do crime previsto no Art. 1º, I, "a", da Lei nº 9.455/1997, em concurso com os Arts. 29, caput, e 61, II, "a" e "c", do Código Penal, fixando-lhe a pena de 3 anos de reclusão, em regime semiaberto, além da imposição de R\$ 3.000,00 a título de reparação dos danos causados à vítima. 2. Questão em discussão: A defesa requer o reconhecimento da nulidade da prova obtida por meio da apreensão de aparelho celular pertencente à esposa do réu, não investigada, e a consequente absolvição, ante a ilicitude da prova e insuficiência de elementos aptos à condenação. De forma subsidiária, pleiteia a desclassificação do crime, o afastamento das agravantes e a modificação da dosimetria, com fixação de regime mais brando ou substituição da pena. O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do apelo. 3. Razões de decidir: 3.1. A prova que embasou a denúncia

e a condenação teve origem na extração de dados de aparelho celular pertencente a terceira pessoa não investigada – a esposa do réu –, em violação ao Art. 248 do CPP e à jurisprudência consolidada do STJ, caracterizando prática de fishing expedition, vedada pelo ordenamento jurídico. 3.2. A extração e utilização de dados do referido aparelho ocorreram com desvio de finalidade, tornando a prova ilícita bem como aquelas que derivaram dela (teoria dos frutos da árvore envenenada). 3.3. Suprimida a prova ilícita e suas derivadas, remanesce nos autos um acervo probatório insuficiente para a formação de um juízo condenatório seguro, sobretudo ante a ausência de reconhecimento do réu pela vítima e ausência de confissão ou testemunhos conclusivos. 3.4. Aplica-se, no caso, o princípio do in dubio pro reo, que impõe a absolvição em situações de dúvida razoável sobre a autoria ou materialidade do delito, conforme doutrina e jurisprudência citadas. 3.5. Reconhecida a absolvição, resta prejudicada a análise dos demais pedidos da apelação. 4. Dispositivo e tese: Recurso de apelação provido para reformar a sentença condenatória e absolver o apelante com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas lícitas para a condenação. Prejudicados os demais pleitos recursais. 5. Legislação relevante citada: Art. 1º, I, "a", da Lei nº 9.455/1997; Arts. 29, caput, 61, II, "a" e "c", e Art. 44 do Código Penal; Arts. 157, 158-A e seguintes, Arts. 248, 386, VII e 387, IV do Código de Processo Penal; Art. 5º, X e XII, da Constituição Federal. 6. Jurisprudência relevante citada: STJ: AgRg no RHC 177.781/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 14/07/2023; AgRg no HC 792.531/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 27/02/2023; HC 663.055/MT, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; AgRg no REsp 2.026.547/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15/03/2023. (ApCrim nº 0800207-56.2023.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma. Câmara Criminal. Julgado em 5.5.2025. Publicado no DJE n. 7.771, de 7.5.2025, p. 20-21.)

Crimes contra a Liberdade Pessoal

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HIPÓTESE DE

GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

A expedição de Guia de Execução Provisória tem como pressupostos uma Sentença condenatória recorrível e que o condenado esteja ou venha a ser preso. Na hipótese foi concedido ao condenado o direito de recorrer em liberdade e revogada a sua prisão preventiva, sendo descabido o argumento de constrangimento ilegal decorrente da não expedição daquela Guia. - Habeas Corpus denegado.

(HC nº 1000692-07.2025.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Câmara Criminal. Julgado em 6.5.2025. Publicado no DJE n. 7.773, de 9.5.2025, p. 24.)

Estelionato contra Idoso

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO E AMEAÇA CONTRA ASCENDENTE IDOSO. INAPLICABILIDADE DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Apelação Criminal interposta em face de sentença que condenou o apelante a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, 100 (cem) dias-multa e 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto, pela prática dos crimes de estelionato (Art. 171, § 4º c/c Art. 61, II, "b", do CP) e ameaça (Art. 147 c/c Art. 61, II, "b", "e" e "h", do CP), em concurso material (Art. 69, do CP). A defesa requereu absolvição por ausência de provas, aplicação da escusa absolutória do Art. 181, II, do CP, reconhecimento da consunção entre os delitos, fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da continuidade delitiva e substituição da pena privativa por restritivas de direitos. 2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) verificar se há provas suficientes para condenação; (ii) definir se é aplicável a escusa absolutória prevista no Art. 181, II, do CP; (iii) estabelecer se é possível o reconhecimento do princípio da consunção entre os crimes praticados; (iv) analisar a legalidade da dosimetria da pena; (v) averiguar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A condenação se sustenta em

prova robusta de materialidade e autoria, consubstanciada em documentos e depoimentos constantes dos autos, que demonstram que o réu induziu o pai idoso a contratar empréstimo fraudulento e, posteriormente, o ameaçou de causar mal injusto e grave. 3.2. A escusa absolutória do Art. 181, II, do CP não é aplicável quando a vítima é idosa, nos termos do Art. 183, III, do CP, sendo inaplicável o perdão legal nesse contexto. 3.3. Inviável o reconhecimento da consunção, pois os delitos de estelionato e ameaça foram cometidos por condutas autônomas, sem nexo de dependência entre si, configurando concurso material. 3.4. A dosimetria da pena observa os parâmetros legais, com valoração negativa idônea da circunstância judicial "consequências do crime", diante do abalo físico e psíquico causado à vítima idosa. 3.5. Correta a aplicação da causa de aumento prevista no Art. 171, § 4º, do CP, considerando a vulnerabilidade presumida da vítima idosa. 3.6. Inadmissível o reconhecimento da continuidade delitiva, pois os crimes foram cometidos em contextos distintos e sem unidade de desígnios. 3.7. Descabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos diante da prática de crime com grave ameaça e existência de circunstância judicial desfavorável, conforme vedação do Art. 44, I e III, do CP. 4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. É inaplicável a escusa absolutória do art. 181, II, do Código Penal quando o crime patrimonial é praticado contra ascendente idoso, em razão da exceção prevista no Art. 183, III, do mesmo diploma. 2. O princípio da consunção não incide quando os crimes são autônomos e não guardam relação de meio necessário ou de execução entre si. 3. A valoração negativa da circunstância judicial "consequências do crime" é válida quando os danos superam os efeitos ordinários do tipo penal, sobretudo em casos envolvendo vítimas idosas. 4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é incabível quando presente grave ameaça e circunstância judicial negativa. 5. Dispositivos relevantes citados: CP, Arts. 44, I e III; 61, II, "b", "e" e "h"; 69; 147; 171, § 4º; 181, II; 183, III. CPP, Arts. 386, IV, V e VII; 593, I. CF/1988, Art. 5º, LXXIV. CPC, Art. 98. 6. Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 198.845/RJ, rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 13/12/2023, DJe 15/12/2023; STJ, AgRg no HC 693.045/CE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05/10/2021, DJe 08/10/2021; STJ, AgRg nos EDcl no HC 674.675/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j.

03/08/2021, DJe 10/08/2021; STJ, AgRg no AREsp 2.077.019/RJ, rel. Min. Daniela Teixeira, rel. p/ acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19/03/2024, DJe 05/04/2024; STJ, HC 403.574/AC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17/05/2018, DJe 30/05/2018; STJ, AgRg no HC 977.595/SP, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, j. 06/05/2025, DJEN 13/05/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.840.166/SP, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, j. 01/04/2025, DJEN 07/04/2025.

(ApCrim nº 0000461-62.2023.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma. Câmara Criminal. Julgado em 27.6.2025. Publicado no DJE n. 7.808, de 1.7.2025, p. 28.)

Feminicídio

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDOS DE IMPRONÚNCIA ANTE A EVIDENTE LEGÍTIMA DEFESA, AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS E DESCLASSIFICAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA E INDÍCIOS PRESENTES. IN DUBIO PRO SOCIETATE. IMPROCEDÊNCIA.

I – Caso em exame: 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco, o qual, nos autos originários, pronunciou o Recorrente, dando-o como incurso nos artigos 121, §2º, inciso II, do Código Penal (1º fato), 121, §2º, incisos II e VI, e § 2º-A, II, c/c art. 14, inciso II, do mesmo caderno legal (2º fato) e art. 215-A do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal; II – Questão em discussão: 2. Em suas razões recursais, pleiteia-se (a) absolvição do Recorrente com fulcro no art. 415, e incisos I do Código de Processo Penal, haja vista ter agido nos termos do art. 23, II c/c art. 25 e art. 73, todos do Código Penal, (b) que sejam desconsideradas as qualificadoras apresentadas pelo Ministério Público, previstas no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal (1º fato), e no art. 121, § 2º, incisos II e VI, e § 2º-A, inciso II, c/c art. 14, inciso II, do mesmo diploma legal (2º fato), por se mostrarem manifestamente desproporcionais em relação aos fatos e a desclassificação segundo fato, 121, § 2º, incisos II e VI, e § 2º-A, inciso II, c/c art. 14, inciso II, do mesmo diploma legal (feminicídio), para lesão corporal de natureza leve; III – Razões de decidir: 3. Nos processos afetos ao Tribunal do Júri, doutrina e jurisprudência apontam no sentido de

que o verdadeiro julgamento deva se desenvolver no segundo período, eis que o primeiro constituir-se-ia em mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando assim, na fase da pronúncia, o princípio "in dubio pro societate" (na dúvida, em favor da sociedade) 4. A materialidade e a autoria do crime são incontroversas nos autos; 5. Conforme citação dos depoimentos judiciais na decisão guerreada, não há uma certeza cabal acerca da excludente de ilicitude, principalmente com base no depoimento da testemunha presencial dos fatos. Logo, no caso concreto, eventual análise da tese exculpante é de competência dos jurados; 6. Quanto à ausência de animus necandi em relação ao segundo fato (tentativa de feminicídio contra a vítima Rita), trata-se de uma das teses apresentadas nos autos quanto ao crime, no caso pela Defesa, como bem salientado na decisão guerreada, não podendo, no caso concreto, ser aferida neste momento sua ocorrência ou não, até porque os fatos anteriores, narrados pelas testemunhas, ensejam sua eventual caracterização; 7. No tocante às qualificadoras e aos crimes conexos, somente ocorrerá eventuais exclusões em sede de Pronúncia quando em evidente descompasso com os autos, o que não é o caso dos autos, conforme justificativas sopesadas na decisão guerreada com amparo nos testemunhos já citados quanto aos fatos anteriores, a motivação do crime mais gravoso e quanto à ocorrência dos fatos em si (modus operandi); 8. Pelo exposto, no caso dos autos, há provas de materialidade e indícios de autoria que apontam para a ocorrência de crime doloso contra vida e conexos, com atribuição de autoria ou participação da Recorrente, o que impõe sua pronúncia para julgamento pelo Tribunal do Júri, que é o órgão constitucionalmente competente para o pleno exame dos fatos; IV – Dispositivo e tese: 9. Recurso conhecido e desprovido. (RSE nº 0004546-57.2024.8.01.0001, Rel^a. Des^a. Denise Bonfim. Câmara Criminal. Julgado em 29.5.2025. Publicado no DJE n. 7.792, de 5.5.2025, p. 23-24.)

Lesão Corporal

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a apelante agiu sob o amparo da excludente de ilicitude da legítima defesa, de modo a afastar a sua responsabilidade penal pela agressão praticada contra a irmã no contexto de violência doméstica. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A materialidade se encontra comprovada pelo boletim de ocorrência e pelo laudo de exame de corpo de delito, que atestou lesão compatível com a agressão descrita pela vítima. 4. A autoria foi confirmada pelas declarações firmes, coerentes e harmônicas da vítima nas fases inquisitória e judicial, corroboradas pela admissão parcial da apelante na fase inquisitória. 5. A versão da apelante quanto à legítima defesa apresentada apenas em Juízo, mostrou-se contraditória e dissociada do restante das provas, o que fragiliza sua credibilidade. 6. Não restou comprovada a ocorrência de agressão injusta, atual ou iminente por parte da vítima, requisito indispensável à configuração da legítima defesa. 7. A agressão perpetrada pela apelante decorreu de desentendimentos familiares e se deu de forma desproporcional, não havendo elementos que justifiquem a exclusão da ilicitude da conduta. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A excludente de ilicitude da legítima defesa exige prova inequívoca de agressão injusta, atual ou iminente, bem como de reação proporcional e moderada. 2. Declarações firmes e harmônicas da vítima corroboradas por prova pericial, são suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria da lesão corporal no contexto de violência doméstica. 3. A simples alegação de legítima defesa, desacompanhada de suporte probatório idôneo, não autoriza a absolvição. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 129, § 9º; 61, inciso II, letras e e h, 25. Jurisprudência relevante citada: TJMG, 9ª Câmara Criminal Especializada, Apelação Criminal nº 1.0000.24.226994-2/001, Relator Desembargador Walner Barbosa Milward de Azevedo. (ApCrim nº 0700030-50.2024.8.01.0001, Rel. Des. Samoel Evangelista. Câmara Criminal. Julgado em 26.6.2025. Publicado no DJE n. 7.807, de 30.6.2025, p. 43-44.)

Pena Privativa de Liberdade

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. CURSO À DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão que indeferiu o pedido de remição de pena por participação de curso na modalidade de ensino a distância, no período de cumprimento de pena em regime semiaberto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a remição de pena pela participação em curso na modalidade à distância, durante o cumprimento da pena no regime semiaberto pode ser deferida, constatada a ausência de fiscalização do estabelecimento prisional sobre a efetiva participação do apenado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A remição de pena por estudo é admitida inclusive na modalidade de ensino a distância, desde que cumpridos os requisitos legais e regulamentares, especialmente a certificação por autoridade competente e a fiscalização da Unidade prisional quanto à efetiva participação do apenado. 4. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a remição de pena por curso realizado à distância depende da comprovação de que a Instituição está autorizada ou conveniada com o Poder Público e que há acompanhamento e fiscalização do cumprimento das atividades, o que não ocorreu no presente caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A concessão da remição de pena por estudo na modalidade à distância exige fiscalização do estabelecimento prisional, quanto à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais. 2. A ausência de supervisão pelo Sistema prisional impede o reconhecimento da remição, mesmo diante da apresentação de certificados de conclusão de curso". Dispositivos relevantes citados: LEP, artigo 126, §§ 1º e 2º; Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 391/21, artigo 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 935.994/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 05.03.2025; STJ, Terceira Seção, Tema Repetitivo 1.236, Proposta de Afetação no

Recurso Especial 2085556, de Minas Gerais, Relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF - , julgado em 20/02/2024).

(AgExPe nº 0101042-20.2025.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Câmara Criminal. Julgado em 25.6.2025. Publicado no DJE n. 7.806, de 27.6.2025, p. 34-35.)

Pena Privativa de Liberdade

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.843/24. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão do Juiz singular que deferiu progressão do regime fechado para o semiaberto, sem exigir a realização de exame criminológico e sem comprovação do pagamento da pena de multa. O agravante sustenta que a nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, dada pela Lei nº 14.843/24, impõe a realização de exame criminológico e o pagamento da multa como requisitos para a progressão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de exame criminológico estabelecida pela Lei nº 14.843/24, pode ser aplicada retroativamente para fatos anteriores à sua vigência; (ii) determinar se a falta de pagamento da pena de multa sem a comprovação de incapacidade econômica, impede a progressão de regime. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A retroatividade da exigência do exame criminológico imposta pela Lei nº 14.843/24, configura nova lei mais severa - novatio legis in pejus -, vedada pelos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, do Código Penal, uma vez que torna mais difícil o acesso à progressão de regime para condenações ocorridas sob a égide da legislação anterior. 4. A jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as alterações legislativas mais gravosas não podem ser aplicadas retroativamente, preservando-se os direitos do apenado conforme a legislação vigente à época dos fatos. 5. O pagamento da pena de multa é obrigação do condenado,

sendo necessária a comprovação de sua incapacidade econômica para justificar eventual inadimplemento. A simples presunção de miserabilidade não é suficiente para afastar a exigibilidade da multa. 6. O Juízo da Execução Penal deve verificar a real condição financeira do condenado, a fim de aferir sua possibilidade de pagamento da pena de multa, inclusive de forma parcelada. Caso reste demonstrada sua incapacidade econômica, o não pagamento não poderá impedir a progressão de regime. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo em Execução Penal parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. A exigência do exame criminológico para progressão de regime prevista na Lei nº 14.843/24, não pode ser aplicada retroativamente a fatos anteriores à sua vigência, por configurar nova lei mais severa - novatio legis in pejus. 2. O pagamento da pena de multa é requisito para a progressão de regime, salvo comprovação da absoluta incapacidade econômica do condenado. 3. Cabe ao Juízo da Execução Penal aferir a condição financeira do apenado para verificar a viabilidade do pagamento da multa, sem que a falta de pagamento, se devidamente justificada, represente óbice à progressão". Dispositivos relevantes citados: CF, artigo 5º, incisos XL e XLVI, alínea c; CP, artigo 2º; LEP, artigo 112, § 1º, com redação dada pela Lei nº 14.843/24. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.08.2024; STJ, AgRg no REsp nº 1958777, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; STJ, HC nº 979420/AC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 11.02.2025; STJ, Súmula 439; TJAC, Agravo em Execução Penal nº 0101579-50.2024.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, j. 23.09.2024 e Agravo em Execução Penal nº 0102813-67.2024.8.01.0000, Rel. Des. Denise Bonfim, j. 21.02.2025. (AgExPe nº 0100988-54.2025.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Câmara Criminal. Julgado em 29.6.2025. Publicado no DJE n. 7.788, de 30.5.2025, p. 12-13.)

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL DA PGJ. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS (ART. 318 E 319, DO CPP). SUFICIÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. Caso em exame: 1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva imposta em desfavor da Paciente. II. Questão em discussão: 2. Consiste em saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva e se existe a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas III. Razões de decidir: 3. É incontroverso que a Paciente é mãe de criança menor de 12 anos e ainda, não possui antecedentes criminais. 3.1. A um primeiro olhar, justifica-se o acautelamento da ordem pública. Todavia, não existe juízo de culpa; a Paciente ainda é presumidamente inocente. Assim, nessa fase inicial da persecução penal, ante o conflito entre os interesses da segurança pública e o acompanhamento da mãe a filho menor de idade, este último deve prevalecer. 3.2. No presente caso, o delito imputado à Paciente (tráfico de drogas) não envolveu, em tese, violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco foi cometido contra seus filhos. 3.3. A substituição da prisão por medidas cautelares, são suficientes para resguardar a instrução processual, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. IV. Legislação relevante citada: 4. Art. 312 e 319, do Código de Processo Penal. V. Jurisprudência relevante citada: 5. AgRg no HC n. 808.383/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024. VI. Dispositivo: 6. Ordem de habeas corpus concedida.

(HC nº 1000900-88.2025.8.01.0000, Rel^a. Des^a. Denise Bonfim. Câmara Criminal. Julgado em 5.6.2025. Publicado no DJE n. 7.794, de 9.6.2025, p. 10.)

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO TRAMITANDO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. INQUÉRITO CONCLUÍDO E DENÚNCIA OFERTADA PELO PARQUET. DENEGAÇÃO DA ORDEM COM RECOMENDAÇÃO.

I. Caso em exame: 1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva imposta em desfavor do Paciente em razão do excesso de prazo. II. Questão em discussão: 2. Consiste em saber se estão presentes os requisitos para

a manutenção da prisão preventiva e se existe a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. III. Razões de decidir: 3. Na hipótese, não restou demonstrada desídia dos órgãos estatais na condução do feito; não se evidenciando a existência de constrangimento ilegal relativamente à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, diante dos esforços empreendidos pelo Juízo de primeira instância. 3.1. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 3.2. Constatado que em 29/04/2025, o Paciente restou denunciado pelo Parquet, como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006. 3.3. Denegação da ordem com recomendação para que o Juízo na origem, proceda a reavaliação da prisão do Paciente, na forma do art. 316, parágrafo único do CPP. IV. Legislação relevante citada: 4. Art. 312 e 319, do Código de Processo Penal. V. Jurisprudência relevante citada: 5. AgRg no RHC 124.661/CE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/5/2020); VI. Dispositivo: 6. Ordem de habeas corpus denegada com recomendação.

(HC nº 1000655-77.2025.8.01.0000, Rel^a. Des^a. Denise Bonfim. Câmara Criminal. Julgado em 6.5.2025. Publicado no DJE n. 7.772, de 8.5.2025, p. 26.)

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL REQUERENDO A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA PELO APELADO. TESTEMUNHO INDIRETO. PROVA INSUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1.1. Apelação interposta pelo Ministério Público em desfavor de sentença que absolveu o Réu Jhon Kenedy Farias Barbosa da acusação tipificada nos Arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, com base na insuficiência de provas (Art. 386, Inc. VII do CPP). 1.2. O Ministério Público, em sede recursal, requereu a

condenação do réu, argumentando que a autoria e a materialidade estariam comprovadas pela apreensão de drogas. 1.3. A defesa do apelado, por sua vez, alegou a ausência de provas concretas, sustentando a manutenção da absolvição. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para vincular os apelados à droga apreendida no interior de estabelecimento prisional, justificando sua condenação por tráfico de drogas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O princípio da presunção de inocência assegura que a condenação criminal deve se basear em provas robustas e inequívocas. No caso, embora a materialidade delitiva esteja comprovada pela apreensão da droga, a autoria não foi demonstrada de maneira suficiente. 3.2. Não há prova testemunhal que vincule diretamente o apelado à prática da traficância, pois os depoimentos das testemunhas policiais foram os únicos indicativos de autoria do crime em comento, sendo inadmissível que uma condenação se baseie exclusivamente em testemunho indireto ("hearsay testimony"), conforme entendimento do STJ: "O testemunho indireto [...] não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu" (STJ - AgRg no AREsp 1940381/AL). 3.3. Em consonância com o princípio do "in dubio pro reo", na ausência de prova clara e contundente acerca da autoria, deve-se optar pela solução mais favorável ao réu. Nesse sentido, a condenação não pode se fundar em suposições ou conjecturas. 3.4. Precedentes da jurisprudência corroboram que, em casos de insuficiência probatória, é impositivo o decreto de absolvição, conforme decidido por esta Corte em situações similares, como no julgamento do Processo n.º 0001338-04.2020.8.01.0002. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "O testemunho indireto, por não constituir prova robusta, não pode fundamentar um édito condenatório, vez que este exige prova cabal e inequívoca da autoria e da materialidade. Não havendo certeza quanto à prática da traficância, prevalece o princípio "in dubio pro reo", devendo ser mantida a absolvição. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 386, V e VII; Lei n.º 11.343/2006, art. 33, caput. Jurisprudência relevante citada: TJAC - Processo n.º 0001338-04.2020.8.01.0002; TJ/AC – Processo n.º 0000408-20.2019.8.01.0002; TJ/AC – Processo n.º 0001224-03.2018.8.01.0013; STJ - AgRg no AREsp:

1940381/AL; STJ - AgRg no AREsp: 2255546 MG; STJ - AgRg no AREsp: 1957792 MG; STJ - AgRg no HC: 771973 SC.

(ApCiv nº 0800015-62.2024.8.01.0010, Rel^a. Des^a. Denise Bonfim. Câmara Criminal. Julgado em 3.4.2025. Publicado no DJE n. 7.756, de 9.4.2025, p. 19.)

Violência Doméstica

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 14.188/2021. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS TÍPICAS. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Caso em exame: Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para reconhecer a atipicidade de 3 (três) condutas denunciadas, sob a alegação de que, à época dos fatos, ainda não havia vigência do § 13, do Art. 129, do Código Penal, introduzido pela Lei n. 14.188/2021. 2. Razões de decidir: 2.1. O habeas corpus é o instrumento constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, sendo cabível sempre que demonstrada ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do Art. 5º, LXVIII, da CF/88, e dos Arts. 647 e 648 do CPP. 2.2. No caso, busca-se o trancamento parcial da ação penal, sob o fundamento de que os fatos narrados na denúncia, ocorridos em 13/01/2019, 30/03/2020 e 14/07/2021, não configurariam crime, porquanto tipificados com base no Art. 129, § 13, do Código Penal, dispositivo introduzido somente com a vigência da Lei nº 14.188/2021, em 28/07/2021. 2.3. De fato, é vedada a aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, conforme dispõe o Art. 5º, XL, da Constituição Federal. Todavia, a constatação da inaplicabilidade do Art. 129, § 13, do CP, aos fatos anteriores à sua vigência, não implica, automaticamente, na atipicidade das condutas. 2.4. Os mesmos fatos narrados encontram, em tese, tipicidade penal no Art. 129, § 9º, do Código Penal, vigente à época dos fatos, que já previa a qualificadora da lesão

corporal praticada no contexto de violência doméstica. 2.5. Eventual inadequação da capitulação jurídica dos fatos na denúncia não acarreta nulidade ou trancamento da ação penal, podendo ser corrigida pelo juízo competente ao final da instrução, nos termos do Art. 383, do Código de Processo Penal (emendatio libelli). 2.6. Ausente flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto, não se justifica a concessão da ordem. 3. Legislação relevante citada: Art. 383, do Código de Processo Penal. 4. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no RHC: 146541 SP 2021/0127469-5, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021. 5. Dispositivo: Ordem de habeas corpus denegada.

(HC nº 1000943-25.2025.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Câmara Criminal. Julgado em 26.6.2025. Publicado no DJE n. 7.807, de 30.6.2025, p. 47.)